



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
282	Janeiro	98264
283	Fevereiro	98265
284	Março	98266
285	Abril	98267
286	Maiο	98268
287	Junho	98269
288	Julho	98270
289	Agosto	98272
290	Setembro	98273
291	Outubro	98274
292	Novembro	98275
293	Dezembro	98276

Ano – 1975

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1975			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXIV

BRASÍLIA, MAIO DE 1975

N.º 286

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Ministros:

Rodrigues Alckmin
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 135.ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1974

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 134ª Sessão.

Expediente

O Tribunal, por proposta do Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto, resolveu autorizar ao Senhor Ministro-Presidente decidir os casos urgentes, *ad referendum*, durante o período de recesso e férias de janeiro.

Julgamentos

a) Consulta nº 5.005 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Consultam os Senhores Molsé Lira Braga, Presidente, e José Luiz Júnior, 1º Secretário da Câmara

Municipal de Vereadores de Campina Grande, "sobre se os membros dirigentes da atual Mesa podem, legalmente, se candidatar para outros cargos diferentes dos que irão encerrar o mandato".

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram da consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.
Protocolo nº 5.024-74.

b) Consulta nº 5.007 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE sobre a possibilidade de delegar poderes ao Diretor da Secretaria para efetuar pagamento de despesas com transporte e alimentação de que trata a Lei nº 6.091-74.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.
Responderam, afirmativamente. Unânime.
Protocolo nº 4.983-74.

c) Processo nº 5.016 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 562.361,89.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.
Concederam o destaque. Unânime.
Protocolo nº 5.179-74.

d) Consulta nº 5.004 — Classe X — Alagoas (Maceió).

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE sobre a possibilidade de efetuar pagamento de diárias,

DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

para observador eleitoral junto à TV Recife, na conta crédito para eleições.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Responderam afirmativamente.

Protocolo nº 4.945-74.

e) *Processo nº 5.015 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 1.078.000,00 para o TSE.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Concederam o destaque. Unânime.

Protocolo nº 5.175-74.

f) *Representação nº 4.779 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representa a ARENA a respeito da realização das revisões a que se refere o § 4º, do art. 71, do C.E., em casos em que este tipo de revisão não é o indicado, ou sem que previamente se adotem as medidas previstas na lei.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Determinaram o arquivamento. Unânime.

Protocolo nº 5.540-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

As dezenove horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 18ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.958 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Consulta do TRE do Ceará sobre situação de funcionários que substituíam chefes de zonas eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido em diligência para pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral. Unânime.

Protocolo nº 554-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de março de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Leitão de Abreu*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 22.ª SESSÃO, EM 8 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente lembra ao Tribunal que estando desatualizado o Regimento Interno do TSE, foi designada comissão composta dos Senhores Ministros Antônio Neder, Moacir Catunda e C. E. de Barros Barreto para revê-lo e em face do término do mandato do Senhor Ministro Antônio Neder, propõe que seja o mesmo substituído pelo Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, tendo o Tribunal aprovado a sugestão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.828 — Classe X — Paraíba (Campina Grande)*.

Consulta o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Campina Grande, em face de não cumprimento pelo TRE da Paraíba, do Acórdão nº 5.493, de 13-12-73, dando provimento ao Recurso nº 4.016 do TSE, se a Câmara pode executar o referido acórdão empossando o requerente no cargo de vice-prefeito daquele município.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram da consulta. Unânime.

Protocolo nº 1.827-74.

b) *Recurso nº 4.243 — Classe IV — Piauí (10ª Zona — Picos)*.

Da decisão do TRE que adotando a nomeação de Juntas Eleitorais por região, determinou que a 11ª Junta Apuradora apurara também as eleições da 10ª Zona — Picos, exciundo, assim, o recorrente de participar da referida apuração.

Recorrente: Dr. Virgílio Madeira Martins, Juiz Eleitoral da 10ª Zona — Picos.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgaram prejudicado e aprovaram as recomendações sugeridas pelo relator. Unânime.

Protocolo nº 4.236-74.

c) *Recurso nº 3.939 — Classe IV — Ceará (39ª Zona — Independência)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, confirmando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 39ª Zona, que registrou a candidatura de Guiomar Machado Portela, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Francisco Joelcio Melo Loureiro, José Guilim de Souza e Francisco Leite Loureiro, Delegados da ARENA.

Recorrida: Guiomar Machado Portela.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram. Unânime.

Protocolo nº 4.802-72.

d) *Processo nº 4.833 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça listas triplices compostas dos Drs. Joaño de Paula Rego, Claudionor Telógio de Andrade e Rebélío Lyra Lins Bahia, para provimento de vaga de juiz efetivo do TRE, categoria

de advogado, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Raimundo Nonato Fernandes, e dos Doutores Eider Furtado de Mendonça e Menezes, Manoel Augusto Bezerra de Araújo e Rivaldo Pinheiro, para a vaga do Dr. Meroveu Pacheco Dantas, ocorrida com o término do seu 1º biênio como Juiz Substituto.

Relator: Senhor Ministro José Boselli.

Encaminharam a lista referente à vaga de juiz efetivo e converteram em diligência a relativa à de juiz substituto.

Protocolo nº 1.945-74.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27.ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Moacir Catunda.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.036 — Classe X — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à apreciação do TSE decisão relativa à criação da 285ª Zona — Osasco, com jurisdição sobre os Bairros de Bela Vista, Jaguaribe, Jardim D'Abril, Jardim Novo Osasco, Vila Campesina e Vila Iara, por desmembramento da 213ª Zona — Osasco.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Homologaram a criação da zona. Protocolo nº 885-75.

b) *Processo nº 5.043 — Classe X — São Paulo (São Paulo)*.

O Senhor Desembargador-Presidente do TRE submete à apreciação do TSE a criação da 286ª Zona — Guarulhos, resultante do desmembramento da 178ª Zona — Guarulhos.

Relator: Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Homologaram a criação da zona. Protocolo nº 1.351-75.

c) *Processo nº 5.028 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Submete o Senhor Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE decisão no sentido de dividir a 1ª Zona "A" — João Pessoa, em duas, passando esta a constituir a 64ª Zona e a que for desmembrada a 65ª Zona, sediada em João Pessoa e integrada dos seus Distritos de Gramame e Industrial e a dos Municípios de Alhandra, Conde e Pitimbu.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto. Desatenderam a criação da zona, renumerando-a, todavia. Protocolo nº 567-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28.ª SESSÃO, EM 22 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.047 — Classe X — Piauí (Teresina)*.

Destaque no valor de Cr\$ 91.120,00 solicitado pelo TRE do Piauí.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Concederam o destaque no valor de Cr\$ 30.000,00. Protocolo nº 1.078-75.

b) *Processo nº 5.041 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 24.000,00 para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Autorizaram o destaque no valor de Cr\$ 12.000,00. Protocolo nº 1.166-75.

c) *Processo nº 5.045 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Destaque no valor de Cr\$ 182.000,00 solicitado pelo TRE da Bahia.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovaram o destaque no valor de Cr\$ 90.000,00. Protocolo nº 806-75.

d) *Processo nº 5.040 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE submetendo à apreciação do TSE decisão relativa à criação da 169ª Zona — Barra da Estiva, desmembrada da 58ª Zona — Ituaçu, constituída dos Municípios de Ibicoara e Iramaia que integravam as 39ª e 58ª Zonas, e dos Distritos de Barra da Estiva, Triunfo do Sincorá, Ibicoara, Iramaia e Novo Acre.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram, nos termos do voto do Relator. Protocolo nº 1.322-75.

e) *Processo nº 5.033 — Classe X — Minas Gerais (173ª Zona — Montes Claros)*.

Decisão do TRE determinando a realização, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, de revisão no alistamento da 173ª Zona Eleitoral de Montes Claros e solicitando que sejam adotadas como instruções o provimento baixado pela Corregedoria Regional.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.
Aprovaram, nos termos do voto do Relator.
Protocolo nº 768-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29.ª SESSÃO EM 24 DE ABRIL DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 28ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.051 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 8.095.300,00 para o TSE.

Relator: Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto.

Resolveram enviar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 1.450-75.

b) *Processo nº 5.052 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares no valor de Cr\$ 37.139.820,00 solicitados pelos TT.RR.EE. do Rio de Janeiro (Quadro de Pessoal do antigo TRE da Guanabara), Maranhão, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco.

Relator: Senhor Ministro Moacir Catunda.
Resolveram enviar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 1.452-75.

c) *Processo nº 5.053 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE destaque no valor de Cr\$ 165.500,00, para despesas com material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.
Concederam o destaque de Cr\$ 165.000,00. Unânime.
Protocolo nº 1.197-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 5.642

Recurso nº 4.029 — Classe IV — Piauí
(Castelo do Piauí)

Preclusa é, relativamente à diplomação, a matéria de inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro não impugnado do candidato.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder, Relator, Rodrigues Alckmin e José Boselli, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator Designado. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona do Piauí diplomou o cidadão Waldemar Sales como Vereador à Câmara Municipal de Castelo do Piauí.

Invocando o art. 151 da Constituição, o art. 1º, VI, a e b, da Lei Complementar nº 5-70, e o art. 262, I, do Código Eleitoral, o Delegado da ARENA-2 daquele município contrapôs recurso ao referido ato de diplomação.

Alegou a inelegibilidade de Waldemar Sales porque este não se desincompatibilizou, no prazo, para disputar a eleição, visto que permaneceu na Comissão do MOBRAL do supracitado município.

Julgando o caso, editou o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí este acórdão (f. 27):

"Vistos estes autos, etc.

Francisco Sales Martins, Delegado da ARENA-2 do Município de Castelo do Piauí, recorreu para este Tribunal contra a diplomação de Waldemar Sales, eleito Vereador pela mesma ARENA daquele município, alegando que o recorrido era inelegível porque, como Presidente do MOBRAL naquele município, não se desincompatibilizara em tempo hábil, continuando durante a campanha eleitoral e até à diplomação no exercício das funções.

Como se evidencia das próprias alegações do recorrente, se o exercício das funções de Presidente do MOBRAL tornasse o candidato inelegível, essa inelegibilidade seria de ordem legal e, conseqüentemente, deveria ter sido atacada por ocasião do registro do candidato, porque já existente à época, e era do conhecimento do recorrente, tanto que não alegou fato superveniente.

Trata-se, como se vê, de matéria preclusa.

Isto posto: acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, unânime e de acordo com o parecer verbal da douta Procuradoria, não conhecer do recurso, por se ter operado a preclusão."

A esse julgado, a ARENA-2 e Francisco Sales Martins opuseram recurso especial em que sustentaram o mesmo fundamento anterior.

Admitido o apelo, e razoado pelo recorrido, subiu o seu processo a esta Corte.

A II. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer (f. 42):

"Trata-se de recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político.

Na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento do recurso, à falta de legitimidade processual do recorrente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu entendimento é o de que a interposição de recurso para impugnar, por fundamento constitucional, o ato de se expedir diploma, não está condicionado a que o impugnante haja formulado impugnação anterior, ao ensejo do registro do candidato, como julgou o Eg. TRE do Piauí.

É o que concluo do que expressa o art. 259, caput, do Código Eleitoral, combinado com o art. 262, I, do mesmo diploma.

Lembro aos Senhores Ministros que no Recurso nº 3.107, de Minas Gerais, esta Corte decidiu caso idêntico a este, tanto que o seu relator, Ministro Djaci Falcão, redigiu-lhe o acórdão com esta ementa, que leio no Boletim Eleitoral nº 220, pág. 197:

"Recurso interposto pela ARENA-1 contra diplomação dos eleitos pela sublegenda 2, arguindo nulidade do registro. — O TRE não conheceu por não ter havido impugnação oportuna do registro. — Recurso especial, invocando tratar-se de matéria constitucional. — É de se dar provimento ao apelo, para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento".

Quanto à ilegitimidade do recorrente arguida pela Procuradoria-Geral, meu entendimento é o de que ela não se configura no presente caso por se tratar, aqui, de recurso ajuizado por *delegado de sublegenda*, isto é, de uma facção dissidente que obviamente não tem o comando do Diretório Municipal.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Eg. TRE do Piauí, afastada a preliminar de preclusão, prossiga no julgamento do caso como lhe parecer juridicamente certo.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, peço vista para melhor cotejar o caso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.029 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: ARENA, do Município de Castelo do Piauí e Francisco Sales Martins, candidato ao cargo de Prefeito pela ARENA — Recorrido: Waldemar Sales.

Decisão: Pediu vista o Ministro Barros Barreto, depois do voto do relator que conhecia e dava provimento.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-74).

PROPOSIÇÃO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, preliminarmente, proponho que esta assentada seja tida como de renovação do julgamento, em face da ausência de dois Ministros que participaram do início da apreciação do caso.

Nessa renovação, leria eu ao Tribunal o relatório e voto proferidos pelo eminente Ministro An-

tônio Neder, para conhecimento da matéria pelos eminentes Ministros Alckmin e Boselli, que não participaram da anterior assentada.

O Senhor Ministro-Presidente — O Tribunal está de acordo em renovar o julgamento? Estão faltando os eminentes Ministros Xavier e Lustosa, que estão sendo substituídos pelos Ministros Alckmin e Boselli.

O eminente Relator, que era o Ministro Neder, já havia proferido o voto. Para o eminente Ministro Neder não precisar ler o relatório e voto novamente, V. Exª poderá fazê-lo.

Estão todos de acordo?

Decisão unânime.

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — A hipótese dos autos, que relembro ao Tribunal, foi bem exposta no relatório do eminente Ministro Antônio Neder: (lê).

Este foi o voto de S. Exª: (lê).

Após o exame que fiz da questão, trago o meu voto, que, *data venia*, se coloca conflitante com as conclusões do digno Relator, pelas razões que passo a expor.

No caso, o recorrido, dirigente da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL, no município, desde abril de 1971, teria permanecido nessas funções, apesar de candidatar-se a vereador no pleito de 15 de novembro de 1972.

Registrado ele sem contrariedade, e afinal eleito, contra sua diplomação foi manifestado recurso, apontando-se-lhe inelegibilidade decorrente de seu não afastamento das mencionadas funções.

O recorrente não o cita, mas a referida inelegibilidade, a configurar-se, enquadrar-se-ia no tipo estabelecido no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5-70, que atinge os que não se hajam afastado de "cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitos a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município".

Certo que o momento próprio à arguição de inelegibilidade é o do registro do candidato, como certo, ainda, que a preclusão só não atinge a matéria constitucional ou ligada a fato superveniente. Afastada essa última hipótese (as funções do candidato no MOBRAL, como notado, vinham desde 1971), o deslinde da questão reside no exame da natureza da inelegibilidade.

Para o aresto recorrido, a inelegibilidade é de ordem legal. Daí, precluso seu debate em tema de diplomação.

Para o eminente Ministro Antônio Neder, tratar-se-ia de matéria constitucional. Por isso, de apreciação viável, a inelegibilidade, na espécie recursal contra diplomação.

Estou em que assiste razão ao aresto recorrido.

Não vejo, *data venia* do eminente Relator, que o Acórdão que cita, de nº 4.411, ofereça préstimo decisivo à solução da demanda.

Isto porque o aresto não versou inelegibilidade, senão discutiu diplomação com vistas a eventual desobediência da norma do art. 18 do Ato Complementar nº 4, de 20-11-65.

Referido ato complementar dizia da criação das organizações provisórias que antecederam aos atuais partidos. E seu citado art. 18 vedava, para as eleições de 1966, as alianças e coligações entre elas.

Teve esta Corte, com ressalva, aliás, do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, como de natureza constitucional o ato complementar em causa, que se baixara com poderes do Ato Institucional nº 2. Por isto, afastou a preclusão.

Já aqui não comparece um ato complementar, mas se considera a figura, diversa, de lei complementar, a que o Constituinte remeteu expressamente a criação de inelegibilidade.

Quanto a estas, sob o império das modificações que se seguiram à sistemática original da Carta de 1946, o Tribunal formou, desde as eleições de 1970, jurisprudência que as diferencia entre as de natureza constitucional e de natureza legal, forrando da preclusão, tão-somente, as primeiras.

É demonstrativo dessa orientação o Acórdão nº 4.866, de 11-5-71, encontrado no B.E. 239/734, que traz a seguinte ementa:

"Recurso contra a expedição de diploma sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno. — Inelegibilidades de natureza constitucional e de natureza legal. Só as primeiras não são atingidas pela preclusão. — Recurso a que se negou provimento, por reconhecer preclusa a faculdade de argüir inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro".

Do voto do digno relator do recurso, Ministro Célio Silva, se colhem razões informantes do julgado. Leio-as: (B.E. 239/735/736)

"Senhor Presidente, a Constituição de 1946 previa, nos arts. 138, 139 e 140 todos os casos de inelegibilidade, especificando de forma exaustiva todas as hipóteses em que ela ocorria. Nada restava para ser regulado pelo legislador ordinário federal e muito menos pelos Estados, visto que, em se tratando de matéria eleitoral e, por isso mesmo, da competência privativa da União, as Constituições Estaduais ou as leis ordinárias estaduais não podem dispor sobre inelegibilidades, sob pena de inconstitucionais.

A Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, todavia, alterou a situação ao dispor, no art. 2º, que além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderia estabelecer novas inelegibilidades. Daí o advento da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, estabelecendo novos casos de inelegibilidade.

A partir da mencionada lei, portanto, as inelegibilidades passaram a ser de ordem Constitucional, quando previstas na Constituição, ou de ordem legal, quando contidas apenas na lei especial.

A Constituição de 1967, inicialmente, manteve o modelo da Constituição anterior, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 14. Assim, nos arts. 145, 146 e 147 cuidava de vários casos de inelegibilidade, mas, no art. 148, possibilitava que outros viessem a ser estabelecidos por lei complementar. Posteriormente, porém, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispensou tratamento totalmente novo às inelegibilidades. Assim é que o art. 150 contempla uma única inelegibilidade, a dos inalistáveis: os parágrafos desse artigo cuidam das condições de elegibilidade dos militares alistáveis. E, o art. 151, comete à lei complementar estabelecer os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta; o parágrafo único, do art. 151, traça normas a serem observadas na elaboração da lei complementar. As normas contidas nas letras a, b e d, do parágrafo único, do art. 151, na realidade, são verdadeiros casos de inelegibilidades que se exaurem com o enunciado da própria norma nada restando para ser regulado pela lei complementar, que se limitará a reproduzi-las, sob pena de inconstitucionalidade. Finalmente, o art. 185, contido no capítulo das disposições gerais e transitórias, estabelece outro caso de inelegibilidade.

No atual sistema, portanto, a grande maioria dos casos de inelegibilidade é regulada pela

legislação complementar e não pelos textos constitucionais, ao contrário do que acontecia no sistema anterior. São inelegibilidades de natureza constitucional, atualmente, as do artigo 150, as das letras a, b e d, do parágrafo único, do art. 151, e, finalmente, a do artigo 185, todos da Constituição. As demais são de natureza legal, porque previstas apenas na lei complementar, ou seja, previstas fora da Constituição.

Na hierarquia das leis, a lei complementar, por certo, se situa acima da lei ordinária, mas abaixo da Constituição. É espécie do gênero legislação ordinária, não se confundindo com a Constituição.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, os casos de inelegibilidade, reproduzindo os de natureza constitucional e fixando os de natureza legal.

O processo eleitoral é regido pelo princípio da preclusão. A lei estabelece as suas várias fases e os momentos próprios para a prática dos atos e das faculdades processuais. Decorrida a oportunidade, a etapa processual se encerra e passa-se à subsequente, sem mais poder voltar atrás.

A arguição de inelegibilidade do candidato deve ser feita na oportunidade do registro. Perdida a oportunidade, somente em se tratando de inelegibilidade de natureza constitucional ou decorrente de fato superveniente é que, na fase da diplomação, poderá vir ser alegada. São as duas únicas exceções admitidas pelo Código, para a arguição de inelegibilidade depois de encerrada a etapa processual própria.

Ora, no caso dos autos cuida-se de inelegibilidade de natureza legal, porque prevista apenas na lei complementar, que o próprio recorrente reconhece ser pré-existente ao registro. Inevavelmente devia ter sido alegada naquela fase; não o tendo sido, verificou-se a preclusão; não foi observada a oportunidade determinada pela lei para o exercício da faculdade processual.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral invoca decisão recente deste Tribunal no sentido de não constituírem matéria constitucional as inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5, de 1970, que não estiverem contempladas na Constituição. Salienta, contudo, que tal decisão foi tomada contra o seu ponto de vista e a nossa jurisprudência anterior.

A decisão invocada pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, foi tomada na Sessão do dia 25-3-71, no julgamento do Recurso número 3.566, do Rio de Janeiro, do qual foi Relator o eminente Senhor Ministro Hélio Doyle. Decidiu-se, por unanimidade de votos, ter ocorrido a preclusão, pois, tratava-se de inelegibilidade de natureza legal que não fora arguida na fase do registro do candidato, deixando, assim, de ser observado o momento oportuno, fixado pela lei, para o exercício da faculdade processual.

Não me parece, *data venia* do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral que, com aquela decisão, este Tribunal haja modificado a sua jurisprudência. Ao contrário, entendo que o referido julgado veio reafirmar o entendimento, inúmeras vezes esposado, que só não ocorrerá preclusão em se tratando de arguição baseada em motivo superveniente ou de ordem constitucional. O que se fez, no referido julgamento, da mesma forma que, neste voto, procuro fazer, é diferenciar as inelegibilidades segundo sua natureza, em consequência do tratamento dispensado às mesmas pela Constituição. Desde a Emenda Constitucional nº 14, de 1965, que as inelegibilidades não são, sempre, de natureza constitucional. E isso vem sendo

afirmado por este Tribunal, através de inúmeros julgados. Basta salientar que tanto a recorrente como os recorridos, no presente caso, trazem à colação julgados deste Tribunal. Uns, considerando tratar-se de inelegibilidade de natureza constitucional negaram a preclusão; outros, reconhecendo tratar-se de inelegibilidade de natureza legal, deram pela preclusão.

Mas, ainda que houvesse ocorrido modificação de entendimento, estou em que o atual melhor se ajusta ao sistema eleitoral vigente.

Entender que todas inelegibilidades seriam de natureza constitucional e, por isso mesmo, imunes à preclusão, seria não só ofender expressamente a Constituição e o Código Eleitoral como também permitir a prática de inadmissível expediente eleitoreiro, em detrimento ao direito assegurado aos partidos políticos de dar substituto ao candidato declarado inelegível (Lei Complementar nº 5, art. 19).

Por outro lado, convém ressaltar que as Constituições anteriores conferiam aos membros do Congresso Nacional o privilégio de não poderem ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. Assim, se declara preclusa a inelegibilidade decorrente de fato criminoso, não haveria possibilidade de punição do responsável, ao menos enquanto estivesse no exercício do seu mandato. Todavia a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, deixou de contemplar tal privilégio, conforme se vê do art. 32 e seus parágrafos; por conseguinte, a ocorrência da preclusão de arguir a inelegibilidade, ainda que decorrendo esta de fato penalmente punível, não acarretará a impunidade do responsável, embora detentor de mandato legislativo.

Pelo exposto, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, por reconhecer preclusa a faculdade de arguir a inelegibilidade do recorrido, com base em fato anterior ao pedido de registro da sua candidatura e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno."

Este entendimento, que já vinha sendo tomado pela Corte, perdurou unânime em todos os casos subsequentes. Vendo compor este Tribunal, cheguei a relatar alguns, concordando com aquela orientação. *Verbi gratia*:

"Acórdão nº 4.925:

Não sendo a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, c, da Lei Complementar nº 5-70, originária do texto expresso da Constituição, mas estando entre as que está, por seu art. 151 remeteu à criação do legislador, preclusa se mostra sua arguição após o momento próprio (B.E. 247/434);

Acórdão nº 4.959:

Não sendo de cunho constitucional a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5-70, e se tratando de fatos conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação" (B.E. 248/464).

O voto que antes li já bem está a mostrar que as inelegibilidades a que faz menção a alínea c, do parágrafo único, do art. 151, da Emenda nº 1-69 — que se gerariam do exercício de determinados cargos ou funções — só poderiam mesmo operar com sua criação em lei, a ditar, inclusive, prazos de desincompatibilização.

No caso dos autos, como já notei, a pretendida inelegibilidade outra não é, afinal, que a estabelecida no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5-70.

Por argumento, no entanto, mesmo que a alínea constitucional, independentemente de lei complementar, pudesse originariamente operar inelegibilidades

por exercício de cargos ou funções, nela, ainda, não se poderia buscar a inelegibilidade de que se cuida, senão, mais uma vez, autonomamente, na própria lei complementar.

Isto porque a Constituição refere afastamento definitivo. Daí, na medida em que a Lei Complementar nº 5-70, para as funções do recorrido, como para outras, como de funcionários do fisco, de diretores de determinadas entidades e empresas, etc., só exigiu afastamento temporário, está a mostrar que, para tais cargos, a inelegibilidade expressa pelo legislador não foi mesmo buscada na referida alínea c. A lei, naqueles casos, não reproduz dita alínea. Cria inelegibilidade, atendendo meramente, à recomendação teleológica do inciso II, do art. 151, da Emenda nº 1.

Por todo o exposto, com a vênio do eminente Relator, não conheço do recurso, mantendo-me na orientação que vinha seguindo o Tribunal.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator pelas seguintes considerações.

Não há preclusão para que se possa reviver o apresentado pela primeira vez em matéria constitucional, em recurso contra expedição de diploma. Cuida-se, portanto, de saber se este caso de inelegibilidade deve ser considerado matéria constitucional ou, apenas, se está estabelecido em lei.

A Constituição Federal determina que lei complementar estabeleça casos de inelegibilidade. No parágrafo único, do art. 151, determina que se observem, necessariamente, na lei complementar, as normas que vai expor nas alíneas, normas que estão desde já em vigor. Antes estas normas, admite o eminente voto dissidente, que as das alíneas a, b e d estariam, desde logo, em vigor, porque não exigiriam regulamentação. O mesmo não aconteceria, entretanto, com a norma da alínea c: "A inelegibilidade do titular efetivo ou interino, de cargo ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar, definitivamente, de um ou de outra, no prazo marcado pela lei, o qual não será maior do que seis, nem menor de dois meses anteriores ao pleito".

Acontece que ainda que esta norma preveja a sua complementação em lei, desde logo, dita ao legislador necessários critérios para estabelecer os casos de inelegibilidade. Não fica livre, o legislador complementar, de ignorar a norma como se fosse uma mera norma programática. Não é uma indicação válida que o legislador terá ou não em conta, é uma determinação precisa, fixa os parâmetros a serem obedecidos pelo legislador na lei complementar.

O Senhor Ministro Antônio Nader — Para confirmar o que V. Exª está dizendo, se assim não fosse, então essas palavras "desde já em vigor" não teriam...

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — E, se assim não fosse, o legislador da lei complementar poderia ignorar a alínea c. E, evidentemente, não pode. É um mandamento constitucional preciso o de que o legislador complementar acate, por força do mandamento constitucional, a inelegibilidade daquele que possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

O legislador complementar aqui, na alínea d, dá, evidentemente, cumprimento ao mandamento constitucional. Vale dizer, a regra é constitucional, explicitada na lei complementar por obediência ao texto constitucional. Ela não vai além do que disse o texto constitucional. Ela se restringe a seguir esse texto da alínea c. Portanto, a alínea d, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, na verdade, traduz o mandamento constitucional e, sendo assim, a matéria é constitucional. E será oportuno, ou será oportuna ser ela invocada ainda na expedição de diploma, porque a esse respeito não se opera preclusão, nos termos do art. 259, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — V. Exª me permite, com a devida vênia?

Nesse entendimento, o qual respeito, chegar-se-ia, contudo, a não se ver configurada uma inelegibilidade de ordem legal. Toda ela seria constitucional. Não haveria na lei complementar nenhum caso de inelegibilidade que não se encontrasse aqui prevista.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Suposto que fosse assim, o problema não se afastaria. Porque o fato de todas as normas de uma Lei Complementar serem normas em decorrência da Constituição...

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Mas isto não, porque conflitaria com o próprio dizer da Constituição: "Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade..."

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Mas V. Exª parou a leitura antes da hora!

Vamos continuar a ler a Constituição?

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando preservar..."

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da Lei Complementar."

Então, todas essas normas que se seguem, são normas Constitucionais.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Não me impressiona, *data venia*, o dito "desde já em vigor". Se se tomar no contexto, não poderia alterar, porque se a Lei Complementar não tivesse vindo, se tivesse demorado a vir, numa eleição que se fizesse sob a égide da Constituição, como se aplicaria?

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Com a devida *venia*, não tem grande valor esse argumento. O que se está a ver, é o que está na Lei Complementar. Se é ou não, cumprimento do mandamento Constitucional. Se é o mandamento Constitucional traçado na casuística da Lei Complementar. Se é matéria constitucional.

Veja V. Exª: admita-se que um candidato infringiu esta disposição da alínea c. V. Exª nega, então, que a matéria seja constitucional? Que, havendo um candidato que se mantenha em exercício de cargo ou função e que aí, influa para perturbar a normalidade, ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, ainda assim, com expressa proibição constitucional, esse candidato esteja a salvo de qualquer impugnação? Diremos que não há matéria constitucional nessa impugnação?

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Parece-me que a Lei Complementar é que deferiu, é que criou esta impugnação fazendo paralelo talvez indevido. Mas é como na matéria tributária, o imposto está com a sua esquemática previsto na Constituição.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Mas aqui, veja V. Exª, não se trata de saber se existe Lei Complementar ou se a inelegibilidade já vem da Constituição. A Constituição diz o que deve ser obedecido pelo legislador. O legislador, apenas, cumpriu o mandamento constitucional. A não ser assim, quando houvesse o caso de abuso, no exercício da função, influiu para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, embora houvesse a proibição constitucional a esse respeito, chegaríamos à conclusão que a proibição constitucional desaparecera porque a Lei Complementar é que a teria estabelecido.

Com a devida *venia* do douto e brilhante voto dissidente, acompanho o voto do eminente Relator.

voto

O Senhor Ministro Márcio Rêbeiro — Senhor Presidente, eu, *data venia*, fico com o voto do eminente Ministro Barros Barreto.

Doutrinariamente, podia se prolongar muito a discussão.

Certo é, porém, que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de distinguir os casos de inelegibilidade declarados pela própria Constituição daqueles definidos pelas leis complementares. Continuo seguindo essa orientação, que, aliás, encontra apoio nas expressões do art. 151 da Carta Magna em sua literalidade.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, mantenho-me fiel à jurisprudência do Tribunal, que considera a inelegibilidade em discussão de natureza legal, e ressaltando-me, para, posteriormente, reexaminar a matéria, peço *venia* para ficar com o voto do eminente Ministro Barros Barreto.

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, apenas tenho uma dúvida, que o Ministro-Relator poderá esclarecer.

Nestas eleições, o entendimento do Tribunal manifestou-se nesse sentido? Porque se não houver o precedente, *data venia* do eminente Ministro Barros Barreto, vou acompanhar o voto do Ministro-Relator.

Entendo que se naquelas se julgaram dessa maneira...

O Senhor Ministro Antônio Neder — No meu voto, cito o precedente em que foi relator o Ministro Djaci Falcão, em cujo voto esse tema foi versado, e o Ministro Barros Barreto entende que é diferente.

O Senhor Ministro Barros Barreto — As primeiras eleições em que ela foi aplicada foram aquelas de 70, estaduais e federais. Nessas eleições é que se formou essa jurisprudência que foi amadurecida naquela eleição (há caradas de acórdãos nesse sentido). Pesquisei as municipais, o tema vem sempre em recurso de diplomação. Do exame que fiz, não posso afirmar a existência ou não com relação às municipais de 72. O fato é que, realmente, não vi acórdão. Inclusive porque nas municipais o recurso que sobe é sempre especial.

Senhor Ministro José Boselli — Eu apenas deixo ser coerente. A respeito da inconstitucionalidade da letra n, do Ato Complementar nº 5, impressionaram-me os argumentos do voto do Ministro Xavier de Albuquerque, proferido na última assentada. Ressalvei, então, a minha posição para reexaminar a matéria, posteriormente, e votei, apenas, contra aquela manifestação, porque nas atuais eleições vem o Tribunal manifestando-se permanentemente em sentido diferente.

O Senhor Ministro-Presidente — V. Exª aplicou o art. 273.

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, essa é a aplicação no meu voto. Fico nesta posição dentro do Código Eleitoral. Como o Senhor Ministro-Relator acaba de informar não ter elementos a esse respeito, estou com o voto do Ministro-Relator, *data venia* dos votos em sentido contrário, por entender que a norma constitucional está vigente desde a data em que ela foi promulgada, é auto-aplicável.

O Senhor Ministro-Presidente — Peço vista dos autos porque é matéria constitucional e quero examinar se existe pré-julgado.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.029 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: ARENA, do Município de Castelo do Piauí e Francisco Sales Martins, candidato ao cargo de Prefeito pela ARENA — Recorrido: Waldemar Sales.

Decisão: Renovaram o julgamento, primeiramente, por não estarem presentes os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Lustosa Sobrinho. II — Adiado o julgamento para vista do Ministro-Presidente.

dente, após o voto do Relator e dos Ministros Rodrigues Alckmin e Boselli, pelo provimento do recurso e dos Ministros C. E. de Barros Barreto, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-74).

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Thompson Flores — O julgamento ficou interrompido em sessão de 12 de novembro de 1974, por ter havido empate na votação. Proviam o recurso os eminentes Ministros Relator, Rodrigues Alckmin e José Boselli; dele não conheciam os Ministros Barros Barreto, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda.

Pedi vista para melhor inteirar-me dos argumentos de uma e outra das correntes. E tendo examinado os autos, devolvo-os para que finde a decisão.

Peço vênica ao eminente Relator e aos que o acompanharam para seguir a corrente daqueles que não conhecem do recurso.

O dissídio originou-se na conceituação de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, d, — eis que o recorrido era diretor do MOBIL no Município de Castelo do Piauí.

Não fora impugnado o seu registro, e só após eleito é que se recorreu de sua diplomação. Deu o Tribunal por preclusa a invocação.

Penso que andou em correção jurídica e seguiu a jurisprudência desta Corte.

Considero que a inelegibilidade em questão não é constitucional nos termos que a temos considerado.

Por isso, com propriedade, sinalou o voto do eminente Ministro Barros Barreto, invocando enentias de arestos proferidos neste Tribunal. Diz ele ao final de seu voto:

“O voto que antes li, já bem está a mostrar que as inelegibilidades a que faz menção a alínea c, do parágrafo único, do art. 151, da Emenda nº 1-69 — que se gerariam do exercício de determinados cargos ou funções — só poderiam mesmo operar com sua criação em lei, a ditar, inclusive, prazos de desincompatibilização.

No caso dos autos, como já notei, a pretendida inelegibilidade outra não é, afinal, que a estabelecida no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5-70.

Por argumento, no entanto, mesmo que a alínea constitucional, independentemente de lei complementar, pudesse originariamente fazer operar inelegibilidades por exercício de cargos ou funções, nela, ainda, não se poderia buscar a inelegibilidade de que se cuida, senão, mais uma vez, autônomoamente, na própria lei complementar.

Isto porque a Constituição refere afastamento definitivo. Daí, na medida em que a Lei Complementar nº 5-70, para as funções do recorrido, como para outras, como de funcionários do fisco, de diretores de determinadas entidades e empresas, etc., só exigiu afastamento temporário, está a mostrar que, para tais cargos, a inelegibilidade expressa pelo legislador não foi mesmo buscada na referida alínea c. A lei, naqueles casos, não reproduz dita alínea. Cria inelegibilidade atendendo meramente, a recomendação teleológica do inciso III, do art. 151, da Emenda nº 1.”

No mesmo sentido, como relator, já havia proferido voto (Agravado de Instrumento nº 4.035, no Boletim Eleitoral nº 265, págs. 1.103-4). Invoquei então

julgados vários da Corte. E isso já em 1972, ao apreciar recursos das eleições então realizadas.

Poderiam ser indicados, no mesmo sentido, os precedentes seguintes, proferidos em 1971 a 1973: Acórdãos ns. 4.866, B.E. nº 239, pág. 735; 4.912, B.E. nº 244, pág. 234; 4.938, B.E. nº 267, pág. 1.228; 4.959, B.E. nº 248, pág. 464; 5.377, B.E. nº 264, pág. 1.012; 5.405, B.E. nº 265, pág. 1.102; 5.458, B.E. nº 267, pág. 1.249 e 5.461, B.E. nº 267, página 1.252 entre outros.

Em reforço, e, tendo em vista os precedentes, cabe aplicar o art. 263 do Código Eleitoral.

Em conclusão, peço vênica para, proferindo voto de desempate, na forma regimental, acompanhar os votos que não conhecem do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.029 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: ARENA, do Município de Castelo do Piauí e Francisco Sales Martins, candidato ao cargo de Prefeito pela ARENA — Recorrido: Waldemar Sales.

Decisão: Não conheceram pelo voto de desempate do Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Doutor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Ausente o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, substituído pelo Senhor Ministro Rodrigues Alckmin).

(Sessão de 3-12-74).

ACÓRDÃO Nº 5.646

Recurso nº 3.320 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

Recurso interposto por Juiz de Tribunal Regional Eleitoral contra decisão daquela Corte que determinou o desentranhamento de voto escrito que manifestara em pleito administrativo.

Não tendo sido mencionado o dispositivo legal tido como violado, dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1975. — Thompson Flores Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O recorrente, que é Juiz de Direito, em cuja qualidade integrava o Egrégio Tribunal Regional, na penúltima sessão do ano de 1969 pediu vista de um processo administrativo respeitante a promoções de Auxiliares Judiciários, devolvendo-o com voto escrito. E porque não houvesse comparecido à sessão seguinte, o Tribunal Regional houve por bem considerar dito voto como inexistente, mandando fosse desentranhado e devolvido ao Juiz recorrente. Este, não conformado pediu reconsideração, sem proveito, daí o recurso dos autos, em que pleiteia a reforma da decisão, para que o

voto escrito seja reintranhado no processo, fazendo-o com as razões seguintes: lê — fls. 3 usque 8.

Admitido o recurso, e informado longamente, pelo Senhor Desembargador-Presidente — lê — fls. 14 usque 21 —, subiram os autos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desconhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo não provimento pelas razões aduzidas no parecer seguinte:

"Trata-se de recurso manifestado pelo Dr. Waldir Meuren, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, contra decisão daquela Corte, que determinou o desentranhamento do voto escrito que manifestara.

Fundou-se a decisão recorrida em que, tendo o recorrente pedido vista de determinado processo e remetido, com o feito, voto escrito em que se tecia críticas acerbas ao Tribunal e não tendo comparecido à sessão de julgamento a fim de pronunciar seu voto, era de se considerar aquele pronunciamento inexistente, devolvendo-se o voto ao seu subscritor.

Afirma o recorrente que tal procedimento lhe teria violado o direito-dever de votar.

Parece-nos, *data venia*, não se deva conhecer do recurso, vez que, não sendo sido o recorrente parte no feito mas tão-somente, componente do Tribunal, prolator do aresto impugnado não teria legitimidade para pedir a reforma do julgado em causa.

Se conhecido o recurso, entretanto, pronunciemo-nos pelo seu não provimento. Verifica-se, aqui, que o ora recorrente teria oferecido voto escrito, sem comparecer, todavia, à sessão de julgamento, para pronunciar o seu voto, que é, sempre oral, seja lido ou não, e tomado entre presentes, como é universal.

Não tem consistência, por outro lado, a afirmativa de que, não estando o ora recorrente presente à sessão em que foi concluído o julgamento, não poderia o Tribunal ter se pronunciado sobre o feito, pois a devolução do processo, com o voto escrito anexado, é demonstradora de que o recorrente teria renunciado à vista solicitada.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso e caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo seu não-provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Ao que se apura do relatório, trata-se de recurso interposto por um membro do órgão com vistas a reformar decisão do próprio, exarada em pleito administrativo. O recorrente não indica o preceito legal em que assenta o recurso, por via do qual postula o reexame da decisão do colegiado de que é membro. Não se tratando de recurso de parte, ou terceiro interessado, e sim de um dos membros integrantes do órgão, sou porque desmerece conhecimento, em virtude da ilegitimidade do recorrente, o que é assunto de primeira evidência.

Por estes motivos, o meu voto preliminar é no sentido de não tomar conhecimento do singularíssimo apelo, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.320 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Waldir Meuren Juiz de Direito e membro do TRE — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-2-75).

ACÓRDÃO Nº 5.654

Recurso de Diplomação nº 317 — Classe V — Pernambuco (Recife)

Nega-se provimento a recurso interposto contra diplomação quando não produzida a prova de alegação de inelegibilidade da letra m, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

A espécie dos autos é de recurso ordinário interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, contra a diplomação de Paulo Lucena de Mendonça, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA nas Eleições de 15-11-74.

O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral expõe fielmente a matéria do recurso, nos termos seguintes:

"Trata-se de recurso contra diplomação que se baseia nos seguintes fundamentos:

a) "o diplomado recorrido responde a processo perante a Comissão Geral de Investigações e sofreu recentemente bloqueio de bens medida preliminar para que seu nome seja levado ao Presidente da República em proposta de confisco"; e

b) "o recorrido já foi denunciado pelo Promotor Público da Comarca de Brejo da Madre de Deus por crime contra o patrimônio em detrimento do erário municipal."

Em face disso, alega o recorrente que o recorrido é inelegível em face dos incisos II, III e IV, do art. 151, da Constituição Federal, o que afasta a invocação de preclusão; e requer a cassação de seu diploma "por impedimento legal previsto na Lei Complementar nº 5 (art. 1º, I, m) e no Código Eleitoral (artigo 262, I)".

A nosso ver, improcedem as alegações do recorrente.

Com efeito, como salienta o recorrido a fls. 36-7, essa Colenda Corte tem decidido que "para o reconhecimento de inelegibilidade capitulada na letra m, do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, exige-se proposta de indicação do nome do indiciado, ao Senhor Presidente da República para confisco, não assumindo maior relevância o fato de estar o mesmo respondendo a Investigação Sumária."

(B.E. 255/241 e 242). Nos autos, não há prova de ter havido essa proposta; ao contrário, a fls. 19 há telex da Procuradoria-Geral da República salientando que, embora tenha havido o bloqueio de bens, "não houve proposta-confisco".

Por outro lado, inexistente nos autos prova de recebimento de denúncia que torne o recorrido inelegível; a fls. 26, há telex que informa ter sido o recorrido denunciado em comarca do interior do Estado, mas a denúncia não foi recebida por ter o recorrido foro por prerrogativa de função motivo por que o inquérito foi encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça Eleitoral, autoridade competente para denunciar. Se houve essa denúncia, e se foi ela recebida, não há elementos nos autos.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo não provimento ao recurso."

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senior Presidente. O meu voto é negando provimento ao recurso interposto contra a diplomação porque o recorrente não produziu provas da alegação de ilegitimidade da letra *m*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, consistente em decreto de confisco de bens, por enriquecimento ilícito, ou proposta da Comissão Geral de Investigações ao Presidente da República, para que os bens do recorrido fossem confiscados.

A jurisprudência do TSE é tranqüila a propósito da indeclinabilidade da concorrência do requisito objetivo da alegação de ilegitimidade como se verifica dos julgados citados no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, aos quais me reporto, para negar provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 317 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Paulo Lucena de Mendonça. Pelo recorrido falou o Dr. Célio Silva.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aleckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.655

Recurso de Diplomação n.º 321 — Classe V — Pernambuco (Recife)

Homologa-se a desistência de recurso interposto contra diplomação, face ao disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de recurso ordinário contra a diplomação de Inocêncio Gomes de Oliveira, eleito Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15-11-74, interposto por Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros, suplentes de Deputado Federal, com vistas à cassação do diploma, sob o argumento de que o recorrido, tendo abusado do poder econômico acha-se incurso nas inelegibilidades da alínea I, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5-70, e art. 151, III, c/c o parágrafo único, alínea d, da Constituição.

Requereram desistência do recurso os recorrentes Monsenhor Luiz Ferreira Lima, Expedito José Correia de Oliveira Andrade e Valério de Castro Rodrigues de Souza — fls. 33, e Luiz Magalhães Melo — folhas 41-42, sendo que o recorrido concordou com as desistências, fls. 43.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela homologação da desistência — fls. 48 lê.

É o relatório.

VOTO

O nome do candidato recorrente Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues, relacionado na inicial, não figura entre os que requereram desistência do recurso. Como, no entanto, sua assinatura não consta na procuração coletiva outorgada ao advogado, para recorrer da diplomação — fls. 26, daí porque a autenticação feita pelo tabelião, dela não se ocupou, entendendo que o recurso do candidato indicado é inexistente, por falta de representação bastante.

Feita esta observação, o meu voto é homologando a desistência do recurso, declarada pelos candidatos, para que venha de produzir os efeitos legais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 321 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros — Recorrido: Inocêncio Gomes de Oliveira.

Decisão: Homologaram a desistência do recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aleckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.656

Recurso de Diplomação n.º 322 — Classe V — Pernambuco (Recife)

Homologa-se a desistência de recurso interposto contra diplomação, face ao disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de recurso ordinário contra a diplomação de Carlos Wilson Campos, eleito Deputado Federal pela ARENA, nas eleições de 15-11-1974, interposto por Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros, suplentes de Deputado Federal, com vistas à cassação do diploma, sob o argumento de que o recorrido, tendo abusado do poder econômico, acha-se incurso nas inelegibilidades da alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, e art. 151 III, c/c o parágrafo único, alínea d, da Constituição.

Requereram desistência do recurso os recorrentes Monsenhor Luiz Ferreira Lima, Valério Rodrigues de Souza e Expedito José Correia de Oliveira Andrade — fls. 35-36, e Luiz Magalhães Melo — fls. 59-60, sendo que o recorrido concordou com as desistências, fls. 65.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela homologação da desistência, fls. 68. lê.

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva).

VOTO

O nome do candidato recorrente Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues, relacionado na inicial, não figura entre os que requereram desistência do recurso. Como, no entanto, sua assinatura não consta na procuração coletiva outorgada ao advogado, para recorrer da diplomação — fls. 26, daí porque a autenticação feita pelo tabelião, dela não se ocupou, entendendo que o recurso do candidato indicado é inexistente, por falta de representação bastante.

Feita esta observação, o meu voto é homologando a desistência do recurso, declarada pelos candidatos, para que venha de produzir os efeitos legais, ressalvado ao Ministério Público a adoção de providências de sua alçada, querendo, decorrentes da conduta dos recorrentes em relação ao recorrido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 322 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Monsenhor Luiz Ferreira Lima e outros — Recorrido: Carlos Wilson Campos. Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

Decisão: Homologaram a desistência nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.661

Recurso de Diplomação nº 314 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói)

Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, inciso I, letra o.

O fato do candidato ser diretor de uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários não determina a sua inelegibilidade, pois embora incluída no gênero "instituição financeira", tal empresa não se confunde com "estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro" espécies a que se referiu a lei para impor restrição à regra geral de elegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Contra a diplomação de Milton Steinbruch Lomacinsky, eleito Deputado Federal pelo MDB, interpôs a Procuradoria Regional Eleitoral, a tempo o recurso próprio, sob arguição de que, como diretor da firma "Lincoln Rodrigues S. A.", Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (em liquidação decretada pelo Banco Central) era o candidato inelegível, *ex vi* da letra o, item I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

As razões do recorrente de fls. 2-5 (lê) contrapôs o recorrido as de fls. 26-34.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Gerardo Grossi).

VOTO

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral está vazado em termos concisos, mas completos e convincentes, fls. 67:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido.

Como já tem decidido várias vezes esse Colendo Tribunal Superior os dispositivos da Lei Complementar nº 5-70 são normas que devem ser interpretadas estritamente. Assim, e sendo certo que a letra o, inciso I, do art. 1º, da referida lei se refere apenas a estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, e não ao gênero a que esses estabelecimentos, bem como as sociedades corretoras, pertencem — instituições financeiras —, não se pode estender aquela norma para fazer abranger, em seu conteúdo, outras espécies do gênero "instituições financeiras" que não as expressamente ali consignadas: estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro com as quais não se identificam as sociedades corretoras."

His fretus:

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 314 — RJ — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Milton Steinbruch Lomacinsky, Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro. Advogado, Dr. Gerardo Grossi.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.663

Recurso de Diplomação nº 323 — Classe V
— Goiás (Goiânia)

Recurso ordinário. Interposição fora do prazo previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Trata-se de recurso ordinário formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro contra a diplomação de Ataíde Rodrigues Borges, eleito 1º suplente de Deputado Estadual pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1974.

Sustenta o recorrente que o candidato incorrera nas inelegibilidades previstas nas letras *n* e *h*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 de 29 de abril de 1970, pela prática de crime e improbidade administrativa na administração pública, quando Prefeito de Itumbiara-GO. Argumenta, ademais, que tais fatos seriam supervenientes, sendo certo que após o registro do candidato fora o mesmo condenado pelo Tribunal de Contas da União, conforme publicação constante do *Diário Oficial* da União, de 9 de outubro de 1974" (fls. 104).

Em contra-razões se sustentou, em preliminar, a intempestividade do recurso e, no mérito a sua improcedência.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina nos termos seguintes (fls. 104):

"...

Entendemos, *data venia*, que o presente recurso não pode ser conhecido, pois manifesto intempestivamente, quando já escoado o prazo de três dias estabelecido no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral. Verifica-se, do exame dos autos, que o ora recorrido foi diplomado em sessão realizada no dia 30 de dezembro de 1974 pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, previamente designada para aquele fim. Ora, se assim sucedeu, o prazo para a interposição do recurso adequado esgotou-se a 2 de janeiro do corrente ano. O apelo, embora datado de 2 de janeiro de 1975, só deu entrada no protocolo do Tribunal em 8 de janeiro, serodidamente portanto.

Quanto ao mérito, simples leitura das razões do ora recorrente demonstra que o candidato, ao contrário do que se alega, não incidiu na inelegibilidade apontada. Não foi ele condenado nem responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida por autoridade judiciária competente, por crime contra a administração pública ou contra o patrimônio. Não foi o candidato condenado a destituição de cargo, emprego ou função, em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe haja assegurado ampla defesa. Desse modo, mesmo que supervenientes fossem os fatos invocados, não serviriam eles ao fim pretendido por falta de sucedâneo legal.

O recurso não deve ser provido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Acolho a preliminar de não conhecimento do recurso.

O recorrido foi diplomado em sessão realizada a trinta de dezembro de 1974 (fls. 80). O presente recurso se protocolou no dia oito de janeiro. Fora do prazo de três dias, previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 323 — GO — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado — Recorridos: Ataíde Rodrigues Borges e ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso porque intempestivo. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.665

Recurso nº 4.251 — Classe IV — Pará
(Breves)

Impugnação. Art. 169 do Código Eleitoral.

A expressão "à medida que os votos forem sendo apurados" equivale a que a impugnação deve ser feita cédula por cédula, no curso do ato da apuração.

Preclusão do direito de recorrer, após o decurso do prazo estatuído no § 2º, do artigo suso citado.

Não se conhece de recurso interposto sem demonstrar violação a dispositivo de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral.

(Publicado no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso, por inobservância do art. 169 do Código Eleitoral, contra decisão da 20ª Junta Eleitoral, que validara a votação da 13ª Seção do Município de Breves, nas eleições de 15 de novembro de 1974.

No que interessa ao julgamento, o acórdão recorrido diz assim:

"Alega, o recorrente, que dezenas de cédulas traziam grafadas os nomes Brasil e Floriano respectivamente, candidatos a Deputado Estadual pela ARENA, com aparência de terem sido escritas por uma única pessoa, e ligando este fato com o da urna ter chegado depois de 36 horas do prazo fixado para o encerramento da votação. — Ao ter vistas nos autos, o delegado da ARENA contraminutou, dizendo

que o recurso se apóia em meras suposições, pelo fato da urna só ter chegado ao local da apuração após 36 horas, entretanto foi todo tempo acompanhada por fiscais do recorrente. — O Presidente da Junta sustentou a decisão da mesma às fls. 7, e entre outros fundamentos, diz que não estava clara a semelhança das letras, mesmo em meia centena de cédulas, e se a votação ficou viciada foi com a participação dos próprios fiscais do partido recorrente. — O Dr. Procurador Regional opinando é de parecer que não seja conhecido o recurso por intempestividade quanto à impugnação. É o relatório. — Estabelece o Código Eleitoral no seu art. 169: "Art. 169. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partidos, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. — Acontece que esse procedimento não foi observado pelo delegado do recorrente, que somente ao final, isto é, após a apuração de todos os votos contidos na urna, apresentou a impugnação a des- tempo, assim sendo, ocorreu a preclusão. — Ante o exposto, por maioria de votos, resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral, sufragando o parecer do Dr. Procurador Regional, não conhecer do recurso por intempestividade e determinando a extração de peças indiciárias, para apuração da existência de fatos delitu- osos e das respectivas responsabilidades, apon- tadas pelo delegado do recorrente. — Foi voto vencido o Dr. Nelson Amorim, que mandava anular as cédulas."

O recurso arrima-se no art. 276, I, *a*, indicando-se como violados os arts. 179, II, e 184, tudo do Código Eleitoral, sendo que suas razões defluem de fls. 29 a 36 — lê.

Durval de Almeida Luz, candidato a Deputado Federal, pela ARENA, e a própria ARENA intervie- ram tempestivamente, como litisconsortes do re- corrente, — Movimento Democrático Brasileiro — fls. 40 — lê.

Admitido o recurso — fls. 43 — e aberta vista, falou o Delegado da ARENA, na fls. 47 — lê.

Subindo os autos a esta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

"A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, porquanto não houve, no caso, a alegada violação, por parte da de- cisão recorrida, de disposição expressa de lei. — Com efeito, a alegação de que dezenas de votos se apresentam com a aparência de ter sido escritos por uma única pessoa não é, evi- dentemente, das que só podem ser feitas ao terminar a apuração da urna que os contém. Ao contrário, a impugnação, em face dos termos do art. 169 do Código Eleitoral, tem de ser feita, sob pena de preclusão, à medida que vão sendo apurados os votos cuja letra, em comparação com um ou alguns anteriores, tenha semelhança suspeita. O "ato da apura- ção" a que alude o art. 171, tem de ser inter- pretado, quando a impugnação — como ocorre no caso presente — pode ser feita voto a voto, em consonância com o art. 169, que fixa o momento da impugnação ("a medida que os votos forem sendo apurados") e da decisão ("impugnações que serão decididas de plano pela Junta"). Em se tratando de impugnação de voto, o "ato da apuração" é o momento em que o voto está sendo apurado. Por isso é que o art. 169 e seu § 2º estabelecem que nesse instante se impugna, a Junta decide de plano a impugnação, e o impugnante tem de recorrer de imediato, embora deva fundamentar o re- curso no prazo de 48 horas."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Consoante se verifica do Boletim de Apuração, a Junta Eleitoral indeferiu o pedido de anulação dos

votos contidos na urna, alegando vício em cinquenta cédulas, sem que tivesse apreciado o problema da preclusão, como é óbvio.

O Juiz Eleitoral, na resposta à impugnação feita à decisão da Junta, esclarece ter sido apresentada somente depois de apurados todos os votos contidos na urna.

A decisão do TRE é que, considerando as cir- cunstâncias do caso, julgou o recurso precluso, com apoio no art. 169 do Código Eleitoral, que preceitua assim: "à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta."

A expressão "à medida que os votos forem sendo apurados" equivale a que a impugnação deve ser feita cédula por cédula, no curso do ato da apu- ração.

Como a ata não consigna recurso interposto du- rante o ato de contagem das cédulas, e o registrado no Boletim de Apuração foi declarado, realmente, após a conclusão da contagem dos votos, até porque dito documento, por lei, só pode ser composto "após a apuração" — C.E., art. 179, II, entendo que a decisão recorrida não tenha violado a letra do ar- tigo retro citado, nem a do art. 184, tudo do Código Eleitoral, quando admitiu a caducidade do recurso.

No entendimento de que o acórdão recorrido aplicou o art. 169 do Código Eleitoral, estritamente, tal como suas palavras, o meu voto é pelo não co- nhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.251 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Movimento Demo- crático Brasileiro, Seção da Pará e Durval de Almeida Luz, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albu- querre. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Marcio Ribeiro, Moacir Ca- tunda, C. E. de Barros Barreto, Jose Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.666

Recurso nº 4.252 — Classe IV — Pará
(Breves)

A impugnação de que trata o art. 169 do Código Eleitoral deve ser feita cédula por cé- dula, no curso do ato da apuração.

Transcorrido, in albis, o prazo estabelecido no § 2º, do artigo supra mencionado, precluso está o direito de manifestar-se recurso.

Tendo a decisão recorrida aplicado corre- tamente o dispositivo legal atinente à espécie, não se conhece do apelo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Elei- toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da de- cisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1975. — Xavier de Albu- querre, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso, por inobservância do art. 169 do Código Eleitoral, contra decisão da 20ª Junta Eleitoral, que validara a votação da 21ª Seção Eleitoral do Município de Breves, nas eleições de 15 de novembro de 1974.

No que interessa ao julgamento, o acórdão recorrido diz assim:

"Diz o recorrente que a votação está passível de nulidade por existirem 16 cédulas as quais demonstram terem sido grafadas por uma única pessoa, e que a ata da eleição foi lavrada em papel almaço, sem qualquer autenticação e não no modelo oficial. — A Aliança Renovadora Nacional teve oportunidade de se manifestar contrariando em todos os termos a pretensão do recorrente. — A Junta através de seu Presidente sustenta a sua decisão argumentando que a autenticidade da ata mesmo a do modelo oficial é caracterizada pela assinatura do Presidente, Mesários e Fiscais, o que ocorreu. — Que apesar de existirem dois fiscais do MDB funcionando perante aquela Mesa Receptora, nenhum protesto ou impugnação foi apresentado durante a votação. — Ouvido o Dr. Procurador Regional, o mesmo é de parecer que não seja conhecido o recurso, por não constar da ata de apuração a impugnação por parte do recorrente. — É o relatório. — Realmente não consta ter havido a impugnação de cédula por cédula como determina a lei, de vez que a ata de apuração não faz nenhuma referência, conseqüentemente ocorreu a preclusão. — Assim sendo, acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, aceitando o parecer do Ministério Público, não conhecer do recurso pelas razões contidas na Ementa. — Foi voto vencido o Dr. Nelson Amorim que mandava anular as cédulas."

O recurso arrima-se no art. 276, I, *a*, indicando-se como violados os arts. 179, II, e 184, tudo do Código Eleitoral, sendo que suas razões defluem de fls. 26 a 35.

Durval de Almeida Luz, candidato a Deputado Federal, pela ARENA, e a própria ARENA interviewam tempestivamente, como litisconsortes do recorrente — Movimento Democrático Brasileiro — folhas 30 — 1ê.

Admitido o recurso, — fls. 45, — e aberta vista, falou o Delegado da ARENA a fls. 49 — 1ê.

Subindo os autos a esta instância, oficiou a douta Procuradoria Eleitoral, nestes termos:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Movimento Democrático Brasileiro, do Pará, com fulcro na letra do art. 276 do Código Eleitoral, em que se sustenta que o acórdão recorrido, não conhecendo do recurso, por intempestivamente interposto, fora proferido contra expressa disposição de lei. — Argumenta o ora recorrente que o recurso era de ser conhecido, pois perfeitamente cabível, visto que agasalhado na hipótese prevista no art. 179, inciso II, do Código Eleitoral. — 2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. O julgamento recorrido, ao contrário do que se alega, decidiu em harmonia com o disposto no artigo 169 do mencionado Código, ao considerar que, não constando da ata de apuração qualquer referência à impugnação por parte do recorrente que, só depois da apuração de todos os votos contidos na urna, formulou a sua resignação, a matéria já se tornara preclusa, não podendo mais ser suscitada. — 3. Tratando-se de decisão que deu mais que razoável aplicação aos dispositivos legais atinentes à es-

pécie, o nosso parecer é pelo não conhecimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Consoante se verifica do Boletim de Apuração, a Junta Eleitoral indeferiu o pedido de anulação dos votos contidos na urna, alegando vício em cinquenta cédulas, sem que tivesse apreciado o problema da preclusão, como é óbvio.

O Juiz Eleitoral, na resposta à impugnação feita à decisão da Junta, esclarece ter sido apresentada somente depois de apurados todos os votos contidos na urna.

A decisão do TRE é que, considerando as circunstâncias do caso, julgou o recurso precluso, com apoio no art. 169 do Código Eleitoral, que preceitua assim: "à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta."

A expressão "à medida que os votos forem sendo apurados" equivale a que a impugnação deve ser feita cédula por cédula, no curso do ato da apuração.

Como a ata não consigna recurso interposto durante o ato de contagem das cédulas, e o registrado no Boletim de Apuração foi declarado, realmente, após a conclusão da contagem dos votos, até porque dito documento, por lei, só pode ser composto "após a apuração" — C.E., art. 179, II, entendo que a decisão recorrida não tenha violado a letra do artigo retro citado, nem a do art. 184, tudo do Código Eleitoral, quando admitiu a caducidade do recurso.

No entendimento de que o acórdão recorrido aplicou o art. 169 do Código Eleitoral, estritamente, tal como suas palavras, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.252 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Pará, e Durval de Almeida Luz, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Leidão de Abreu, Cordeiro Guerra, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.669

Recurso nº 4.253 — Classe IV — Paraiba (Conceição)

Inocorre a preclusão argüida com fulcro no art. 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação.

Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de abril de 1975. — *Thompson Flores*,
Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)
— Leio o de fls. 127:

“... O Movimento Democrático Brasileiro, através de advogado constituído, apresentou impugnação global, perante a Junta Apuradora da 41ª Zona Eleitoral, para que fosse anulada a votação dos Municípios de Conceição e Ibiara, daquela Zona, sob o fundamento de que o número de votantes excedera ao de eleitores inscritos.

A Junta Apuradora rejeitou a impugnação, por decisão verbal ao que tudo indica, mas deixou de registrá-la nos Boletins de Apuração e na Ata respectiva.

O Recurso interposto renovou o mesmo fundamento da impugnação — fls. 6 a 13.

O MM. Juiz *a quo* determinou vista à Aliança Renovadora Nacional, para contraminar o recurso.

Foram oferecidas, então, as razões de folhas 18 a 21, registrando a preliminar de preclusão, por não ter havido qualquer impugnação na época oportuna e, quanto ao mérito, rebateu a alegação do recurso, com base nos Boletins de Apuração.”

O relator prosseguiu:

“... ”

Não há, nos autos, certidão da decisão recorrida, nem seria possível suprir-se essa omissão. Embora disponha o art. 169, § 4º, do C.E., que os recursos serão instruídos de ofício, no presente caso, a decisão da Junta não foi sequer registrada na ata. Materialmente ela existe, apenas, no despacho de sustentação — fls. 66.

A votação nas eleições realizadas em 15 de novembro passado, perante a 41ª Zona, foram iniciadas e concluídas sem o registro de qualquer impugnação perante as mesas receptoras de votos.

O partido recorrente se omitiu de qualquer medida, visando apontar irregularidades, de um eleitor que seja, no ato de votação. Pelo menos disso não fez prova, como lhe competia.

A contrário disso, a certidão de fls. 22, se bem que passada por auxiliar do Cartório Eleitoral, à vista das “Atas das Seções”, menciona a inexistência de qualquer impugnação à votação, dita excessiva. Na realidade, como sublinhou o Parecer, o número de votantes não ultrapassou o de eleitores inscritos — fls. 119.

Preceitua o art. 149, do Código Eleitoral:

“Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora de votos, contra as nulidades argüidas”.

Acolho a preliminar de inadmissibilidade do recurso, sustentada no parecer, pois ainda que tivesse ocorrido qualquer nulidade na votação, seria, por estas alturas, matéria preclusa.”

Recorreu o MDB (fls. 131). O recurso foi admitido (fls. 205).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, folhas 216: (lê).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)
— Conheço e dou provimento, nos termos do parecer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.253 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Conheceram e deram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-4-75).

PARECER

A nosso ver, e tendo em vista a circunstância de que o recorrente alega ter havido mais votantes do que eleitores inscritos (o que só poderia ser verificado posteriormente à votação), não ocorreu a preclusão a que alude o art. 149 do Código Eleitoral, razão porque o recurso especial deve ser conhecido e provido, com base no art. 276, I, *a*, do mesmo Código, para o efeito de que retornem os autos à origem, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decida o mérito da causa.

Brasília, DF, em 26 de fevereiro de 1975. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.670

Recurso de Diplomação nº 318 — Classe V
— Pernambuco (Recife)

I — Sentença absolutória, com trânsito em julgado, elide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra n, do Decreto-lei nº 201, de 1967, que exige, para ser declarada, processo com denúncia recebida ou sentença condenatória.

II — Não incorre em inelegibilidade candidato à Assembleia Estadual, irmão de Prefeito Municipal, conforme se verifica do exame da Lei Complementar nº 5-70.

III — Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral expõe a matéria do presente recurso ordinário de diplomação, e lhe indica solução nos termos seguintes:

“1. Trata-se de recurso contra a diplomação do Sr. João Ferreira Lima Filho como Deputado Estadual, com fundamento em que:

a) o recorrido é inelegível em conformidade com o disposto na alínea n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Comple-

mentar nº 5, de 29-4-70, pois, embora esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na fase de registro de candidatura, tenha julgado que passara em julgado a sentença que o absolvia, isso não se verificou, havendo recurso em sentido estrito interposto pelo assistente da acusação;

b) inelegível, ainda, por ser irmão do atual Prefeito do Município de Timbaúba, de cuja influência se utilizou para alcançar, nesse município, grande votação.

2. Improcedem, a nosso ver, as alegações do recorrente. Como decidiu essa Colenda Corte, quando do registro, o recorrido não era inelegível com base na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, por ter sido absolvido da acusação, sentença passada em julgado. Não há, pois, que se voltar a discutir matéria acobertada pela coisa julgada. — Por outro lado, em se tratando de eleição para deputado estadual, o parentesco em apelo não é causa de inelegibilidade, conforme se verifica do exame da Lei Complementar nº 5-70. — 3. Manifestamo-nos, portanto, pelo não provimento do presente recurso."

Após o despacho mandando os autos à pauta de julgamento, o recorrente pediu a juntada dos documentos de fls. 47 e seguintes, consistentes na denúncia; na petição do assistente, recorrendo em sentido estrito do despacho que rejeitou sua apelação, interposto da sentença absolutória, com vistas a comprovar que a sentença não transitara em julgado.

Deixei de ouvir o recorrido e o Dr. Procurador-Geral porque a notícia da interposição do recurso em sentido estrito já constava nos autos, anteriormente, de maneira indubitosa, fls. 34 e 36.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A sentença absolutória do crime dos incisos XI e XIV, do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967, imputado ao recorrido, pelo representante do Ministério Público, realmente transitara em julgado, em relação ao Ministério Público.

Sentença absolutória, com trânsito em julgado, no tocante à parte acusadora, evidentemente afasta a incidência da inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei nº 201-67, que exige situação inversa, isto é, processo com denúncia simplesmente recebida ou sentença condenatória.

A existência de recurso em sentido estrito do assistente da acusação, interposto do despacho que não recebeu a apelação que houve por bem interpor da sentença absolutória, não descaracterizando os largos e condensados efeitos da sentença absolutória, indica a sem razão do recorrente.

No atinente à inelegibilidade, por ser o recorrido irmão do Prefeito do Município de Timbaúba, onde obteve expressiva votação, também não merece acolhimento, eis que o direito não a prevê, para eleição estadual.

Por estes motivos, o meu voto é negando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 318 — PE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pela ARENA — Recorridos: Movimento Democrático Brasileiro, pelo Diretório Regional e João Ferreira Lima Filho.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albu-

querque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.669

Processo nº 4.887 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Representação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no sentido de assegurar aos Partidos Políticos daquele Estado a participação de seus candidatos nos programas de televisão, no Estado de Pernambuco.

O Tribunal acolheu a representação e determinou fosse garantida aos Diretórios Regionais dos Partidos participação proporcional na propaganda gratuita, feita pela televisão, observada, no que couber, a Resolução nº 9.658-74, baixada no Processo nº 4.874 (*).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Adoto como relatório o parecer da d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 7-8):

"1. Informa o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, com apoio no disposto no artigo 13 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, encaminhou ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, solicitando a participação proporcional dos Diretórios Regionais do Estado nos programas gratuitos das emissoras de televisão de Recife.

2. Esclarece, mais, que apreciando o assunto, o TRE de Pernambuco, sob a alegação de já haver fixado os horários de propaganda gratuita, não acolheu a solicitação.

3. Diante disso, solicita o Tribunal Regional de Alagoas "providências para o caso em tela, a fim de assegurar aos Partidos Políticos a participação de seus candidatos nos programas de televisão, no vizinho Estado de Pernambuco".

4. O art. 13 da Lei nº 6.055-74, estabelece:

"No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral".

5. Com base nesse dispositivo legal o Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 4.874, provocado por uma representação da Aliança Renovadora Nacional, decidiu que os Diretórios Regionais dos Partidos, no Estado da Paraíba

(*) Publicada no B.E. nº 286-619.

— embora naquele Estado exista uma emissora de televisão no Município de Campina Grande, poderiam participar dos programas transmitidos pelas emissoras de Recife. Ora, com mais razão, é óbvio, deve ser permitida a participação dos Diretórios Regionais de Alagoas, Estado em que não há emissoras de televisão.

6. A vista do exposto, a nosso ver o Tribunal Superior Eleitoral deve acolher a representação que lhe foi dirigida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para que fique assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos, no referido Estado, participação proporcional na propaganda gratuita, feita através da televisão, pelas emissoras de Pernambuco, observada, no que couber, a Resolução número 9.658, de 12 de setembro de 1974, baixada no Processo nº 4.874."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator). — Senhor Presidente, acolho a representação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e determino sejam efetivadas as medidas sugeridas no item 6 do parecer transcrito.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.887 — AL — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Acolheram a representação, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sessão de 18-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.700

Representação n.º 4.923 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Representação formulada pelo Governador do Estado do Maranhão, nos termos do art. 18, § 4º, da Resolução nº 9.609-74 (), solicitando providências contra a propaganda eleitoral que estaria sendo feita com ofensa ao disposto no art. 10, inciso IX, da citada Resolução.*

O Tribunal conheceu e proveu a representação e recomendou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado a adoção de medidas eficazes que obstem quaisquer excessos ou abusos praticados na campanha, conforme dispõem os art. 9º, parágrafo único; 10, inciso IX, e 72, parágrafo único, da Resolução supramencionada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

(*) Publicada no B.E. nº 275-314.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de telex do Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

"Comunico Vossência candidato Deputado Federal ARENA Themístocles Teixeira usando rádio televisão horário gratuito TRE dia sete corrente mês invés promover sua candidatura e princípios revolucionários ARENA preferiu atacar-me pessoalmente maneira violenta difamatória declarando não interessar sua própria eleição mas conseguir meu impeachment pt Dirigi-me Comissão Executiva Partido e Presidente TRE pedindo providências face artigo 10 inciso IX Resolução 9.609 TRE tendo este informado designaram juiz apenas como observador não obstante poder polícia lhe confere lei pt Diretório ARENA embora existam outros candidatos não tiveram oportunidade falar concedeu-lhe tempo integral mesmo horário gratuito amanhã estando referido candidato ameaçando novos ataques minha pessoa pt Agradeceria providências serem respeitadas disposições legais proibem propaganda com retaliações pessoais e ataques autoridade constituída pt"

Solicitei ao Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado informações urgentes (fls. 5), e, a fls. 7, S. Exª esclareceu:

"Respondendo telex número 1.228 cumpre-me informar Vossência esta Presidência recebeu nove corrente expediente Governador Estado referindo estarem alguns candidatos vg horário reservado propaganda partidária vg praticando excessos com ataques injuriosos sua pessoa e solicitando providências face poder polícia afeio Justiça Eleitoral forma artigo 72 parágrafo único Resolução 9.609 pt Submetido expediente apreciação Plenário decidiu Tribunal mesma data acolhendo parecer Procuradoria vg admitir como comunicação vg vez não especificava nomes designando juizes capital vg número três vg funcionam alternadamente vg para informar sobre excessos entendam ocorrentes pronunciamentos feitos durante propaganda através estações rádio televisão pt Outrossim esclareço Vossência inexistir este Regional qualquer reclamação referentemente divisão horários candidatos de que trata representação pt"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, conheço da representação formulada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, e sem embargo da providência já realizada por aquele Regional, recomendo, incontinenti, a adoção de medidas efetivamente eficazes, que obstem quaisquer excessos ou abusos da parte desse ou de outros candidatos, conforme dispõem os artigos 9º, parágrafo único; 10, inciso IX, e 72, parágrafo único, da Resolução nº 9.609-74.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.923 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder.

Decisão: Conheceram da reclamação e a proveram nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.701**Processo nº 4.917 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Sugere o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que este Tribunal consulte o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas sobre a possibilidade de ser designado, pelo Regional daquele Estado, um Juiz de Direito para exercer funções unicamente eleitorais no Território Federal de Roraima.

O Tribunal resolveu fazer a consulta sugerida, e, na hipótese de ser efetivada a indicação, determinará o TRE do Amazonas que o juiz designado assumirá a 1ª Zona Eleitoral, Boa Vista, cumulativamente com a 2ª Zona, Caracarái.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, consultar o Tribunal de Justiça do Amazonas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Senhor Presidente, officia a este Tribunal o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos seguintes termos (fls. 2-3):

“A função de Juiz Eleitoral do Território Federal de Roraima é atribuída a um Juiz de Direito daquela unidade, mediante designação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. Acontece, porém, que no momento só existe ali um Juiz Temporário que não pode desempenhar a tarefa; e o Juiz de Direito do Amapá, que teve sua jurisdição estendida a Roraima, não terá condições de presidir as próximas eleições de novembro nos dois Territórios.

Por outro lado, há absoluta impossibilidade de se deslocar um juiz desta Capital, devido ao grande volume de serviço forense aqui existente.

Tomo, assim, a liberdade de sugerir a Vossa Excelência que se officie ao Presidente da Egrégia Corte Eleitoral Amazonense, para que se digne designar magistrado daquele Estado, com a missão específica de dirigir o pleito no Território Federal de Roraima, tendo em vista a circunstância especial que ora atravessa a Justiça do Distrito Federal.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, acolho a sugestão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e voto no sentido de que seja consultado o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre a possibilidade de ser designado um Juiz de Direito para exercer, de acordo com designação a ser realizada pelo TRE daquele Estado, funções unicamente eleitorais no Território Federal de Roraima.

Na hipótese de ser efetivada a indicação, determinará o TRE que o juiz designado assumirá a 1ª Zona Eleitoral, Boa Vista, cumulativamente com a 2ª Zona, Caracarái.

Informe-se ao Regional que as despesas com transporte e diárias para o magistrado correrão à conta da Justiça Eleitoral, podendo esse Tribunal

utilizar, desde logo, destaque concedido para despesas com eleições, que, se necessário, poderá ser reforçado na importância correspondente aos gastos que não estavam previstos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.917 — DF — Relator: Ministro Antônio Nader

Decisão: Resolveram consultar o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre a possibilidade de ser designado um Juiz de Direito para exercer, de acordo com designação a ser realizada pelo TRE daquele Estado, funções unicamente eleitorais no Território Federal de Roraima.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.716**Processo nº 4.937 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Representação do Procurador-Geral Eleitoral face aos excessos e abusos que se estão cometendo na propaganda eleitoral, através do rádio ou da televisão.

O Tribunal julgou procedente a representação, determinando aos Tribunais Regionais Eleitorais o cumprimento das medidas previstas na legislação vigente, e a adoção de procedimentos destinados à apuração da responsabilidade penal dos infratores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de representação do Senhor Procurador-Geral Eleitoral processada por pedido de providências que lhe endereçou o Sr. Ministro da Justiça, nos seguintes termos:

“I — Nesta data, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça dirigiu ao signatário da presente petição o Aviso G/000524-B, com o seguinte teor:

“Senhor Procurador-Geral:

Confirmando o que pessoalmente ponderei a Vossa Excelência, sobre os excessos e abusos que se estão cometendo na propaganda eleitoral, através do rádio e da televisão, venho solicitar o obsequio de suas urgentes providências, perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de corrigir-se, imediatamente, a situação presente.

Ofensas pessoais, injúrias a autoridades, incitamento à desordem, pronunciamentos claramente contestantes do Regime não podem ser tolerados, em hi-

pótese alguma, segundo, aliás, as categóricas disposições das leis em pleno vigor.

Muito agradecendo a Vossa Excelência a atenção que dispensar ao meu apelo, aproveito a oportunidade para enviar-lhe meus protestos de estima e apreço."

II — Esse aviso decorreu da entrevista que ontem o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça teve com Vossa Excelência, e na qual Sua Excelência lhe trouxe ao conhecimento uma série de abusos que estão ocorrendo na propaganda eleitoral em diferentes Estados-membros, particularmente na Guanabara, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Ceará."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, os fatos evidenciados na representação levam-me a julgá-la procedente, face aos excessos e abusos que estão sendo cometidos na propaganda eleitoral pelo rádio ou pela televisão, sob formas mais comuns de ofensas pessoais, injúrias a autoridades e incitamento à desordem.

Visando a impedir a continuação desse clima de animosidade, recomendo a todos os Tribunais Regionais Eleitorais a adoção, incontinenti, de medidas eficazes, que obstem quaisquer excessos ou abusos na campanha eleitoral, nos termos da legislação vigente e, em particular, dos arts. 9º e parágrafo único, 10 e 72 e parágrafo único da Resolução nº 9.605-74. E se tais medidas de prevenção não lograrem evitar essas infrações, deverão os Tribunais Regionais promover, imediatamente, a instauração de procedimentos destinados à apuração da responsabilidade penal dos infratores.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.937 — DF — Relator: Ministro Antônio Neder.

Decisão: Acolheram a representação. Determinaram a expedição de Circular nos termos propostos pelo Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.720

Processo nº 4.899 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Sugestões apresentadas pela ARENA para a adoção de procedimentos relativos a dispositivos da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

O Tribunal considerou inoportuno o exame da matéria, posto que suscetível de apreciação em outra eleição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar inoportuno o exame da matéria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, oferece sugestões a respeito de procedimentos que poderiam ser adotados com relação ao disposto nos arts. 1º, 2º e seu parágrafo único, e 8º, da Lei nº 6.091-74, que dispõem sobre o fornecimento de transporte e alimentação aos eleitores residentes nas zonas rurais, no dia da eleição.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, face à proximidade das eleições, preliminarmente considero inoportuno o exame das providências sugeridas que os autos noticiam.

Ressalvo, entretanto, que as sugestões apresentadas são suscetíveis de apreciação em outra eleição.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.899 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Preliminarmente consideraram o exame inoportuno, posto que suscetível de apreciação em outra eleição.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.722

Consulta nº 4.940 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

A Lei nº 6.091, de 15-8-74, só ditou pagamento pelos serviços de transporte gratuito de eleitores, quando fornecidos eles por particulares, não quando prestados pelo Serviço Público.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de consulta dirigida a esta Casa pelo digno Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Desembargador Gerson de Abreu e Silva, nos seguintes termos:

"Este E. Tribunal, apreciando Consulta nº 15-74, da 143ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora, sobre condução e abastecimento veículos cedidos Justiça Eleitoral e considerando pode ocorrer hipótese de repartição, órgão ou unidade de serviço público, face programação orçamentária, não ter recursos para abastecimento veículos e embarcações cedidos, bem como para diárias e horas extras porventura devidas a seus condutores, determinou se consultasse

esse Colendo Tribunal se tais despesas poderão ser pagas através de destaque específico que será concedido a este Regional."

É o relatório.

VOTO

Como se depreende dos arts. 1º e 2º e seus parágrafos, e notadamente do parágrafo único do citado art. 2º, todos da Resolução nº 9.641, de 29 de agosto de 1974, deste Tribunal, calçada na Lei número 6.091, de 15-8-74, só os serviços de transporte requisitados a particulares serão pagos pela Justiça Eleitoral. Não o fornecimento de transporte ditado ao serviço público.

Por isto, respondo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.940 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Responderam negativamente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.723

Consulta nº 4.910 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná sobre o procedimento a ser adotado, pelos Juizes Eleitorais, quanto ao uso de transporte gratuito para os eleitores residentes nas zonas rurais.

O Tribunal respondeu que fosse realizado na forma prevista na Resolução nº 9.641-74 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

"Tenho a honra de consultar esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio dessa Egrégia Presidência, visto entender assunto de interesse geral, sobre seguintes pontos referentes transporte gratuito eleitores:

1) Como deverão proceder Juizes Eleitorais em relação aos veículos oficiais colocados à sua disposição pelas repartições públicas, porém sem os respectivos motoristas, uma vez que para a execução de suas tarefas normais nas repartições de origem, são dirigidos por técnicos de nível universitário, quais sejam médicos, sanitaristas, engenheiros agrônomos, médicos veterinários, etc.?

2) Caminhões oficiais, sendo únicos veículos existentes no município, poderão ser utilizados, pelos Juizes Eleitorais, para transporte gratuito de eleitores?

3) Existindo em uma zona eleitoral, veículos oficiais em número superior ao necessário para o transporte de eleitores poderá o Juiz Eleitoral dessa zona, colocar os veículos excedentes à disposição de Juiz Eleitoral de outra zona vizinha e que não possui veículos oficiais em número suficiente para o transporte de eleitores?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deve realizar o transporte de eleitores na forma prevista na Resolução nº 9.641, de 28 de agosto de 1974. (Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.910 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.733

Processo nº 4.949 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Na apuração, a Junta designada para apurar as urnas de Brasília deve ser instruída para não computar votos eventualmente dados a deputados estaduais, nem computar, como voto em branco, a não votação a deputado estadual.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acompanhar o voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE da Guanabara:

"Para os eleitores residentes em Brasília e que pediram a remessa de suas folhas individuais para votar na Capital Federal, a cédula que será impressa pelo TRE (art. 5º da Resolução nº 9.646) deverá obedecer o modelo especial, excluindo a eleição para deputado estadual, ou basta imprimir, na cédula comum para esta eleição, os dizeres — sem efeito —, de forma bem destacada para advertir o eleitor".

(*) Publicada no B.E. nº 278/458.

O Tribunal decidiu que as cédulas a serem enviadas para o TRE do Distrito Federal devem ser as mesmas utilizadas no Estado.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, entendo que as cédulas a serem enviadas para o TRE de Brasília devem ser as mesmas utilizadas no Estado.

Na apuração, a Junta designada para apurar as urnas de Brasília deve ser instruída para não computar votos eventualmente dados a deputados estaduais, nem computar, como voto em branco, a não votação a deputado estadual.

Se o Tribunal assim resolver, recomendo que sua decisão seja comunicada a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.949 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.739

Consulta nº 4.960 — Classe X — Amazonas (Manaus)

O Poder de Polícia será exercido por Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o parágrafo único, do artigo 72, da Resolução nº 9.609-74 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, consulta o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas "como proceder, em face do art. 72, parágrafo único, da Resolução nº 9.609, se magistrados ali referidos são titulares de zonas eleitorais".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, nos termos do art. 32 do Código Eleitoral, a Jurisdição de cada uma das zonas eleitorais compete a um Juiz de Direito, que, devidamente habilitado, será nomeado Juiz Eleitoral, e somente por designação do Tribunal Regional Elei-

toral, poderá exercer o Poder de Polícia, conforme determina o parágrafo único, do art. 72, da Resolução nº 9.609-74.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.960 — AM — Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Ministro-Relator.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder, Vice-Presidente. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.754

Consulta nº 4.974 — Classe X — Pará (Belém)

Consulta o Presidente do TRE do Pará sobre se a autorização para uso de veículos particulares (Resolução nº 9.747, de 6 de novembro de 1974) (), colocados à disposição da Justiça Eleitoral, no dia 15 de novembro próximo, estende-se ao transporte intermunicipal.*

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

(Resolução nº 9.747, de 6-11-74, foi publicada no B.E. nº 282/44).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do TRE do Pará, em face da Circular nº 1.465, deste Tribunal, que autorizou o uso de veículos particulares colocados à disposição da Justiça Eleitoral nas próximas eleições, consulta se sua aplicação estende-se ao transporte intermunicipal.

É o relatório.

VOTO

Em se tratando de veículos licenciados para efetuar transporte entre municípios, a resposta é negativa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.974 — PA — Relator: Ministro Antônio Neder.

Decisão: Responderam negativamente. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio

(*) Publicada no B.E. nº 275/314.

(*) Publicada no B.E. nº 282/44.

Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.773

Consulta n.º 4.989 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta sobre a possibilidade de votarem, em Sessões diversas das em que são inscritos, militares estaduais e funcionários deslocados a serviço da Justiça Eleitoral, que se responde negativamente.

Aplicação do art. 145 e seu parágrafo único, combinado com o art. 148 e seu § 1º, ambos do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de consulta dirigida a esta Corte pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por telex nos seguintes termos:

“Não provocada ateh hoje presença força federal vg atendendo deslocamento força pública estadual diversas zonas eleitorais Estado garantir eleições próximas vg consulto Egrégio Tribunal através Vossência militares deslocados esse fim poderão votar cautelas art. 147 vg parágrafo segundo Código Eleitoral, estendendo-se prerrogativa funcionários públicos requisitados tendo por escopo redação artigo 28 Lei nº 4.961 quatro maio 1966 respeitosa saudações.”

É o relatório.

VOTO

O art. 26 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, referido na consulta, acrescentou um parágrafo ao art. 143 do Código Eleitoral, criando novas preferências na ordem de votação, a beneficiar “o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas”.

Esse texto, está-se a ver, não tem pertinência com a questão do voto em separado por eleitores não pertencentes à Seção, matéria da consulta.

É regra geral, inscrita no Código, que “o eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome” (art. 148). Há uma ressalva, expressa no § 1º desse art. 148:

“Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos”.

Ora, dito dispositivo enumera, de forma assim necessariamente taxativa, os casos de admissão de voto fora da Seção em que inscrito o eleitor.

Entre esses casos não são contemplados os que a consulta configura.

Respondendo-a, por isso, negativamente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.989 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Responderam negativamente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.791

Processo n.º 5.006 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Prorroga, nos termos do § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74 (), o prazo solicitado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para concluir os trabalhos de apuração das eleições de 15 de novembro de 1974.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a prorrogação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicitando prorrogação, por mais 15 dias, do prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos de apuração do pleito de 15 de novembro pretérito.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o pedido atende às exigências do § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74.

Voto no sentido de que seja deferida a prorrogação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.006 — PE — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão: Deferido na forma do voto do Ministro-Relator.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Presentes a sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-74).

(*) Publicada no B.E. nº 275/332.

RESOLUÇÃO N.º 9.821**Processo n.º 5.020 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)**

Solicita o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara revisão da Resolução n.º 9.818-75 () (Instruções sobre a instalação do TRE do novo Estado do Rio de Janeiro).*

O Tribunal manteve a Resolução e esclareceu, em relação aos funcionários das Secretarias e aos Juizes Eleitorais, sejam observadas as normas estatuidas nos arts. 4.º, parágrafo único, 5.º e 6.º.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, manter a Resolução, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1975 — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Resolução n.º 9.818-75 foi publicada no B.E. n.º 284).

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Publicada a Resolução n.º 9.818-75 (Instruções sobre a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do novo Estado do Rio de Janeiro), a título de colaboração, o ilustre Desembargador Elmano Cruz enviou a este Tribunal o seguinte ofício — fls. 22-26: (lê).

É o relatório.

VOTO

Manifesto-me no sentido de manter as Instruções expedidas. É claro que, dada a fusão dos Estados, os Tribunais Regionais Eleitorais neles existentes não podem, à evidência, ser mantidos.

A situação dos servidores, inclusive requisitados, das Secretarias dos atuais Tribunais Regionais eleitorais e das Zonas Eleitorais deve ser mantida, conforme previsto nos arts. 4.º, parágrafo único, 5.º e 6.º, da Resolução n.º 9.818, até providências de ordem legislativa.

Quanto a juizes da classe dos juristas, também é evidente que, extintos os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais por força da criação de novo Estado, em decorrência de Lei Complementar, não mais há Tribunais para os quais nomeados e os quais continuem a ter assento.

A solução proposta (de organizar-se Tribunal Regional Eleitoral novo com obrigatório aproveitamento de magistrados integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados fundidos, por número igual) não tem apoio em lei.

Não vejo, portanto, razão para que se alterem as Instruções.

Mantendo-as, com o esclarecimento referente à situação dos atuais servidores, nos termos dos mencionados arts. 4.º, parágrafo único, 5.º e 6.º.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 5.020 — RJ — Relator: *Ministro Rodrigues Alckmin*.

Decisão: Mantiveram a Resolução e esclareceram, em relação aos funcionários das Secretarias e dos

(*) Publicada no B.E. n.º 294.

Juizes Eleitorais com o disposto nos arts. 4.º, parágrafo único, 5.º e 6.º.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Pecanha Martins, Moacir Catunda, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.826**Processo n.º 5.034 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Instruções para a revisão do eleitorado da 103ª Zona Eleitoral de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as Instruções, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete à aprovação deste Tribunal Superior o Provimento n.º 3-74, da Corregedoria Regional Eleitoral daquela circunscrição, destinado a regular a revisão do eleitorado da 103ª Zona Eleitoral de Francisco Sá.

É o relatório.

VOTO

Aprovo o teor do Provimento em exame e proponho que seja adotado como instruções do TSE para a revisão em causa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 5.034 — MG — Relator: *Ministro Xavier de Albuquerque*.

Decisão: Aprovaram o provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-75).

RESOLUÇÃO N.º 9.827**Processo n.º 4.894 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Instruções para a revisão do eleitorado da Zona Eleitoral com sede no Município de Unai, Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as Instruções, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete à aprovação deste Tribunal Superior o Provimento nº 1-74, da Corregedoria Regional Eleitoral daquela circunscrição, destinado a regular a revisão do eleitorado da Zona Eleitoral com sede no Município de Unai.

É o relatório.

VOTO

No art. 4º, § 2º, do Provimento em apreciação, a data indicada (31 de julho de 1974) deve ser substituída por 31 de agosto de 1975. No mais, aprovo o teor do referido documento e proponho que seja adotado como instruções do TSE para a revisão em causa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.894 — MG — Relator: Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Decisão: Aprovaram o provimento, com a retificação proposta pelo relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.828

Consulta nº 5.027 — Classe X — Pernambuco (Caruaru)

Consulta formulada por suplente de vereador, eleito pela ARENA, sobre se continua no exercício do mandato, após ter se filiado ao MDB.

O Tribunal não conheceu da consulta, face ao disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 13-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Senhor Presidente, na qualidade de suplente de vereador eleito, *Sisenando Guilherme de Azevedo* faz a seguinte consulta:

"*Sisenando Guilherme de Azevedo*, brasileiro, casado, contabilista, residente nesta Ci-

dade de Caruaru, Estado de Pernambuco, eleitor inscrito na 106ª Zona Eleitoral deste Município, sob o nº 6.056, vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência a seguinte informação:

1 — Nas eleições de 15 de novembro de 1972, fui candidato ao cargo de vereador pela Aliança Renovadora Nacional, ficando na segunda suplência;

2 — Em 15 de setembro de 1974, deixei o Partido pelo qual fui eleito segundo suplente de Vereador, filiando-me ao Movimento Democrático Brasileiro, sob o nº 596;

3 — Qual a minha situação neste caso?

4 — Continuo sendo segundo suplente pelo Partido do qual fui eleito?"

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, preliminarmente, de acordo com o art. 23, XII, do Código Eleitoral, que diz: "Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político", não conheço da consulta por falta de qualidade do consulente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.027 — PE — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro*.

Decisão: Não conhecida. Unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.829

Consulta nº 4.828 — Classe X — Paraíba (Campina Grande)

Não se conhece de consulta formulada por Órgão Municipal de Partido Político, conforme o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-5-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — A presente consulta veio nos seguintes termos, fls. 3:

"Vereadores integrantes maioria Câmara Municipal Campina Grande vg Estado Paraíba vg tomando conhecimento através cópia xerox devidamente autenticada Diretor Secretária Trisupelei do Acórdão número 5.493 vg de 13 de dezembro 1973 vg dando provimento Re-

curso Especial número 4.016 vg et considerando o candidato beneficiado aquela decisão requereu esta Câmara o empossasse cargo vice-prefeito este município vg consultar Vossência sobre se Câmara pode executar venerando acórdão empossando requerente vg face Triregelei Paraíba não ter determinado ateh agora cumprimento aquela decisão essa Egrégia Corte pt"

E o relatório.

VOTO

Em julgamento de embargos de declaração no Recurso Especial nº 4.016 ficou decidido que o referido recurso não perdera seu objeto. Somente agora, portanto, com essa decisão, é que o TRE da Paraíba pode determinar o cumprimento do acórdão. Com essa observação, não conheço da presente consulta, que não se enquadra no disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.828 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Não conheceram da consulta. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-4-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.859

Processo nº 4.939 — Classe X — Estado do Acre (Rio Branco)

Instruções sobre a instalação de Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Acre.

Considerando que o art. 132 da Constituição estabelece que haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado;

Considerando que a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais está regulada pelo art. 133 da Constituição;

Considerando que o Estado do Acre, pelo seu Governo, se compromete a ceder um imóvel para servir de sede provisória do Tribunal e colocará, à

disposição do referido órgão os funcionários que se fizerem necessários para o seu funcionamento, até que se crie o quadro próprio de pessoal;

Considerando, assim, que não há razão para que o Estado do Acre continue sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, como salienta o Tribunal de Justiça daquele Estado através da representação que deu início ao presente processo.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre procederá, de imediato, à eleição dos Desembargadores, Juizes e suplentes que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, bem como elaborará as listas triplíces para a nomeação dos juizes e suplentes da classe de jurista.

Art. 2º Eleitos os Desembargadores e Juizes de Direito, o Tribunal Regional Eleitoral, com a presença do Juiz Federal, se instalará sob a presidência do Desembargador mais antigo, elegendo e empossando seus dirigentes.

Parágrafo único. Enquanto não organizada a Secretaria, os serviços serão executados por funcionários requisitados.

Art. 3º A partir da data da instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre cessará a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sobre o referido Estado.

Parágrafo único. A partir da mesma data, e nos termos do art. 140 da Constituição, o Território Federal de Rondônia ficará sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal enviará para o Tribunal Regional Eleitoral do Acre os autos, documentos e demais papéis, arquivados ou em tramitação e que se refiram ao mencionado Estado ou ao Território Federal de Rondônia.

Art. 5º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Xavier de Albuquerque. — Leitão de Abreu. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Boselli. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-5-75).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62.319

(Rio Grande do Norte)

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO-RELATOR
Vistos, etc.

1. Negando-se a permitir o processamento de recurso extraordinário ajuizado pelo Movimento Democrático Brasileiro (Seção do Rio Grande do Norte), o nobre Presidente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral proferiu o seguinte despacho (fls. 73-76):

"Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em acórdão datado de 19 de setembro último, conheceu e julgou procedente, por maioria de votos, a impugnação formulada pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — contra o re-

gistro do candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA — José Edson Monteiro.

Dispõe sua ementa, fls. 18:

"Impugnação de pedido de Registro de Candidato a Deputado Estadual.

Conhecimento e procedência da Impugnação para, em consequência, negar o registro do candidato a Deputado Estadual, Padre José Edson Monteiro.

Impossível a aceitação da retroação do ato desincompatibilizador, porquanto poderá servir de poderosa arma à burla ou fraude ao verdadeiro espírito da lei.

Documentos eivados de faltas não poderão servir de prova capaz de influenciar a convicção do julgador".

2. Interposto recurso, considerado ordinário, embasado nos arts. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e 26,

§ 3º, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho do fluente ano, pelo representante legal de José Edson Monteiro (fls. 22-28), proveu-o esta Corte, sem voto discrepante, em acórdão nº 5.560, datado de 3 de outubro, assim emendado, fls. 60:

"Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, d e b, nº 14. Não a configura o exercício de cargo de simples assessoramento em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Proveniente de recurso ordinário para deferimento do registro".

3. Manifestou, então, o Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, Seção do Rio Grande do Norte, por seu advogado, o recurso de fls. 67-71, pleiteando o restabelecimento da decisão do Tribunal *a quo*.

Nele sustenta haver o aresto impugnado afrontado os arts. 138, inciso III e 151, parágrafo único, letra c, ambos da Carta Constitucional, procurando demonstrar as ocorrências.

II — Inadmito o recurso, que é extraordinário (Constituição, art. 139 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 304).

1. Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, acentuou o acórdão, através do voto de seu eminente Relator, Ministro Márcio Ribeiro, fls. 62:

"Pelo Estatuto da COSERN, junto às fls. 30-35, verifica-se que o afastamento era, no caso, desnecessário, pois o cargo de Assistente-Adjunto não se inclui entre os de direção da empresa, administrada por três diretores eleitos em Assembleia Geral, à semelhança das sociedades anônimas.

O Cargo de Assistente-Adjunto é de simples assessoramento.

Além disso — em realidade — o candidato *afastou-se a tempo*, o que ficou demonstrado pela documentação, notadamente as certidões de fls. 10-12".

2. Penso que, assim decidindo, em nada afetou as disposições constitucionais argüidas.

Deduz o recorrente, primeiro que tudo, que estaria o voto do Relator e o acórdão refutado suprimindo uma instância, aniquilando, em consequência, o duplo grau de jurisdição, pelo simples motivo de haver o decisório desta Corte se inclinado pela não configuração da inelegibilidade, aspecto esse não ventuado — no seu entender — pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Não vislumbro, com efeito, qualquer desvio do julgamento quanto ao objeto do pedido.

A prestação jurisdicional não foi, é evidente, mal executada; pelo contrário, o decisório desta Corte Eleitoral, restrito à matéria discutida, considerou certos aspectos virtualmente compreendidos nas conclusões dos litigantes, ilações essas apreciadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que, amparando o seu entendimento partindo da plena caracterização da inelegibilidade, deu pela negativa do registro.

Não há do que se cogitar, então, de julgamento *extra petita* por parte deste Tribunal Superior.

3. Se a função gratificada exercida pelo candidato impugnado — Assistente-Adjunto da Diretoria Comercial — não tipifica a inelegibilidade descrita na alínea d, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 ou na b, nº 14, infrutífera é, de todo, a indicação de infringência ao art. 151, inciso III, alínea c, da Carta Maior.

A conclusão é inelutável. Se o exercício do cargo não gera impedimento legal ao registro, pela sua natureza de assessoramento, não há do que se falar em desincompatibilização ou afastamento, e muito menos se tal medida deve ser concretizada em termos definitivos ou temporários.

E mais.

Admitindo-se a hipótese apenas para efeito de argumentação, mesmo no caso de prevalecimento, nesta instância, da decisão do Tribunal *a quo*, perduraria a inutilidade das alegações do ora recorrente, pela simples constatação, através do exame dos documentos de fls. 10-12, de ter a desincompatibilização — se necessária fosse — ocorrida em tempo hábil, ou seja, seis meses antes do pleito, como bem salientou o voto do eminente Relator, Ministro Márcio Ribeiro.

4. Ante o exposto, face a inexistência de afronta à Constituição, não vejo razão para o processamento do apelo extremo".

2. Pelo agravo que se processou nestes autos, o recorrente impugna o transcrito despacho e sustenta que é admissível o recurso extraordinário indeferido.

3. A II. Procuradoria-Geral da República opinou sobre o caso nestes termos (fls. 81-82):

"O presente agravo não deve ser provido.

Inexiste, no caso, violação ao inciso III, do art. 138, da Emenda Constitucional nº 1-69, até porque esse dispositivo se limita a permitir recurso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral, desde que verse — como ocorre na hipótese *sub iudice* — inelegibilidade. Ademais, se o Tribunal Regional Eleitoral considerou que havia inelegibilidade porque não se dera o afastamento dentro do prazo legal, quer isso dizer que considerou ele que o cargo em causa exigia a desincompatibilização. Por entender o Tribunal Superior Eleitoral o contrário, quando do julgamento do recurso ordinário, não suprimiu ele instância alguma.

E — note-se — o Tribunal Superior Eleitoral reformou o acórdão recorrido, inclusive por julgar que o prazo de desincompatibilização fora observado.

Também improcede a alegação de afronta ao disposto no art. 151, parágrafo único, letra c, da referida Emenda Constitucional, uma vez que o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, examinando o caso que se lhe apresentava, decidiu que o cargo não era dos que acarretam inelegibilidade, e, ainda que isso não se verificasse, o prazo de desincompatibilização havia sido observado".

4. Isto posto, bem se vê, sem esforço, que o recorrente não conseguiu demonstrar que o acórdão impugnado seja contrário a Constituição.

Considerou o discutido julgado que o Padre José Edson Monteiro, embora no exercício do cargo de assistente adjunto da Diretoria Comercial da Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte (COSERN), era elegível, porque, *executando função de simples assessoramento*, nenhuma regra legal o dizia, por isso, inelegível.

Doutro lado, sobredito acórdão fundou-se em que o mencionado candidato se afastou, a tempo, do discutido cargo, e que seu afastamento legitimou sua situação, ainda que fosse inelegível.

Ora, julgando a questão por essa forma, em ponto nenhum o impugnado acórdão vulnerou a Constituição, pois é certo que, inelegível que fosse o Padre Monteiro (e não no era), o seu afastamento do cargo de assessor *fê-lo elegível*.

O art. 139 da Constituição expressa que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Elei-

toral, salvo as que contrariem o seu texto e as negatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal.

Se as ressalvas da citada norma não incidem no caso versado nestes autos, a necessária conclusão é a de que o recurso postulado pelo agravante não tem viabilidade.

5. Nego provimento ao agravo e mando se arquivar este seu processo.

Supremo Tribunal Federal, 19 de fevereiro de 1975. — Antônio Neder, Relator.

(O Acórdão nº 5.560, do TSE, foi publicado no B.E. nº 279, pág. 495).

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Arnaldo Prieto

(Publicada no D.O. de 8-5-75).

LEI Nº 6.207, DE 28 DE MAIO DE 1975

Modifica o art. 130 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 130 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. Não é permitida:

a) aos menores de dezoito anos a entrada em boates, bailes públicos e congêneres, salvo quando, dada a circunstância do caso ou as peculiaridades locais, o Juiz a autorizar, exigindo, sempre, que o menor seja acompanhado de responsável;

b) aos menores de vinte e um anos a frequentar casas de jogo.

Parágrafo único. As penas aplicáveis aos infratores são as do § 7º do art. 128 (VETADO)."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 23-5-75).

DECRETOS

DECRETO Nº 75.704, DE 8 DE MAIO DE 1975

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III, do art. 81, da Constituição, e de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º O coeficiente da atualização monetária a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,33 (um vírgula trinta e três), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1974.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do *caput* deste artigo, constam da tabela que acompanha o presente decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no art. 1º deste decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
Elcio Costa Couto

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 75.704-75 NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA Valores e regiões que os utilizam

Valores vigentes em 1º-5-74	Novos valores	Regiões e Sub-regiões
Cr\$	Cr\$	
266,40	354,00	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª — 2ª Sub-região.
		Território Fernando de Noronha, 10ª, 11ª, 12ª — 2ª Sub-região.
295,20	392,00	1ª, 2ª, 3ª, 9ª — 1ª Sub-região, 12ª — 1ª Sub-região, 20ª, 21ª.
321,60	427,00	14ª, 17ª — 2ª Sub-região, 18ª — 2ª Sub-região.
350,40	466,00	17ª — 1ª Sub-região, 18ª — 1ª Sub-região, 19ª.
376,80	501,00	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de cálculo

Os valores apresentados na tabela acima passam a substituir aqueles relativos ao salário-mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º Exemplo: Um contrato na 7ª Região, que determine o pagamento de 1 salário-mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 354,00;

2º Exemplo: Um contrato na 3ª Região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários-mínimos regionais, passa a erigir o pagamento de Cr\$ 1.372,00;

3º Exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País passa a ser Cr\$ 250,50 (duzentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta centavos).

(Publicado no D.O. de 9-5-75).

DECRETO Nº 75.778, DE 26 DE MAIO DE 1975

Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O estágio para estudantes de estabelecimentos de ensino superior e profissionalizante de 2º grau, oficiais ou reconhecidos, em unidades de Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia federal, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, não serão considerados os cursos superiores a nível de pós-graduação.

Art. 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar frequentando um dos dois últimos períodos.

Art. 3º O estágio, que se revestirá da forma de bolsa, se destina à complementação educacional e de prática profissional e será planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Art. 4º A bolsa será fixada com base nos valores de referência estabelecidos pelo Decreto número 75.704, de 8 de maio de 1975, para a região ou sub-região em que estiver localizada a unidade onde se realizar o estágio, correspondendo:

a) a duas vezes o valor de referência, para estudantes de nível superior; e

b) ao valor de referência, para estudantes de curso profissionalizante de 2º grau.

Parágrafo único. A bolsa será paga mensalmente, à conta de recursos próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias e à vista da frequência apurada.

Art. 5º A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º O estagiário cumprirá, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de estágio, no horário regular de funcionamento da repartição.

Art. 7º O número de estagiários em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia federal não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da lotação aprovada para a Categoria Funcional da atividades compreendidas na correspondente área profissional.

Art. 8º Compete à unidade interessada no estágio, em articulação com o órgão de pessoal respectivo e as instituições de ensino:

I — promover o planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do estágio;

II — fixar o número de estagiários, observado o limite estabelecido do art. 7º deste decreto; e

III — fornecer ao estagiário programa de atividades a desenvolver durante o estágio.

Art. 9º Os estagiários de que trata este decreto não terão, para qualquer efeito, vínculo empregatício

com os órgãos da Administração Federal direta e Autarquia onde se realizar o estágio.

Art. 10. O "Projeto Integração", o "Projeto Rondon", a "Operação Mauá" o programa assistencial "Bolsa de Trabalho", bem assim o "Programa Especial de Bolsas de Estudo" continuarão funcionando de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. Fica proibido o estágio de estudantes, em órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais, mediante convênio, bolsas de complementação educacional ou quaisquer outras formas que não a disciplinada neste decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao regime de residência e internato referente a acadêmicos de Medicina nos Ministérios Militares, no Hospital das Forças Armadas e nas demais unidades hospitalares integrantes de órgãos da Administração Federal direta e de Autarquias federais.

Art. 12. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedir as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução deste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Ramiro Elysio Saraiva Guerreiro

José Carlos Soares Freire

Dyrceu Araújo Nogueira

Paulo Afonso Romano

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

Elcio Costa Couto

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Antônio Jorge Corrêa

L. G. do Nascimento e Silva

(Publicado no D.O. de 27-5-75).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS

Lei n.º 6.206, de 7 de maio de 1975 (*)

Dá valor de documento de identidade às cartelas expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências (D.O. de 8 de maio de 1975).

Lei n.º 6.207, de 28 de maio de 1975 (*)

Modifica o art. 130 do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores) (D.O. de 23-5-75).

Lei n.º 6.208, de 26 de maio de 1975

Altera a denominação da Central de Abastecimento Sociedade Anônima — CENABRA, que "passa a denominar-se Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. — CEASA/DF" (D.O. de 27 de maio de 1975).

(*) Publicada na íntegra nesta B.E.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.401, de 7 de maio de 1975

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, regula o regime fiscal dos rendimentos de aplicações em ações dessas sociedades, e dá outras providências (D.O. de 9-5-75).

Decreto-lei n.º 1.402, de 23 de maio de 1975

Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei número 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe acerca do Imposto Único sobre Minerais (D.O. de 26-5-75).

Decreto-lei n.º 1.403, de 23 de maio de 1975

Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados as importações de componentes destinados ao Programa de Construção Naval e Plano-Diretor da Reparação Naval (D.O. de 26-5-75).

Decreto-lei n.º 1.404, de 28 de maio de 1975

Revoga o Decreto-lei nº 8.264, de 1º de dezembro de 1945, que dispõe sobre gabaritos de construções nos Bairros do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro (D.O. de 30-5-75).

DECRETOS

Decreto n.º 75.704, de 8 de maio de 1975 (*)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (D.O. de 9-5-75).

Decreto n.º 75.749, de 22 de maio de 1975

Considera relevantes os serviços prestados nas Comissões Municipais do MOBILAL (D.O. de 23 de maio de 1975).

Decreto n.º 75.768, de 23 de maio de 1975

Altera o limite de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação para aquisição da casa própria (D.O. de 26-5-75).

Decreto n.º 75.778, de 26 de maio de 1975 (*)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal, e dá outras providências (D.O. de 27-5-75).

Decreto n.º 75.781, de 27 de maio de 1975

Altera a denominação do Programa de Bolsas de Estudo (PEBE), concede autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências (D.O. de 28-5-75).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 43, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.385, de 31 de dezembro de 1974, que "reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 2-5-75).

Decreto Legislativo n.º 44, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975, que "isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados os aparelhos tipo "Neuroestimulador" (Pacemaker)" (D.O. de 2-5-75).

Decreto Legislativo n.º 45, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento

tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências" (D.O. de 8-5-75).

Decreto Legislativo n.º 46, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.396, de 12 de março de 1975, que "isenta de Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho para o exterior" (D.O. de 13-5-75).

Decreto Legislativo n.º 47, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.395, de 11 de março de 1975, que "fixa a remuneração do Governador do Estado do Rio de Janeiro no período de 15 de março de 1975 até o início da vigência da Constituição do novo Estado" (D.O. de 13-5-75).

Decreto Legislativo n.º 48, de 1975

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de junho do corrente ano, em visita à República Oriental do Uruguai (D.O. de 20-5-75).

Decreto Legislativo n.º 49, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.397, de 19 de março de 1975, que "autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações da Siderurgia Brasileira S. A. — SIDERBRAS, e dá outras providências" (D.O. de 20-5-75).

Decreto Legislativo n.º 50, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975, que "dá nova redação ao caput do art. 1º do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos" (D.O. de 20-5-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução n.º 6, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul eleve em Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 2-5-75).

Resolução n.º 7, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos de decreto e de lei do Município de Lucélia, Estado de São Paulo (D.O. de 2-5-75).

Resolução n.º 8, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, fixe em Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) o limite de sua dívida consolidada (D.O. de 6-5-75).

Resolução n.º 9, de 1975

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, 52, de 1972, e 35, de 1974, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, fixe em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 16 de maio de 1975).

Resolução n.º 10, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivo do Decreto nº 683, de 3 de setembro de 1971, do Estado de Santa Catarina (D.O. de 20 de maio de 1975).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Resolução n.º 11, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do § 4º, do art. 51, da Emenda Constitucional nº 4, de 30 de outubro de 1969, do antigo Estado da Guanabara (D.O. de 21-5-75).

Resolução n.º 14, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 98 da Lei nº 2.035-A, de 5 de setembro de 1972, do antigo Estado da Guanabara (D.O. de 28 de maio de 1975).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Amazonas

O *Diário Oficial* do dia 13 de maio corrente, publicou atos do Presidente da República, nomeando o Dr. Heleno Teixeira Montenegro, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. Domingos Hamilton Botelho Mourão; e, o Dr. José Ribamar Costa, Juiz Substituto, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. Raimundo Gomes Nogueira.

Espírito Santo

O *Diário Oficial* do dia 20 de maio corrente, publicou atos do Presidente da República, nomeando o Dr. Eugênio Lindenberg Sette, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. Hélio Leal; e, o Doutor Anselmo Frizera, Juiz Substituto, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. Francisco Generoso da Fonseca.

Pará

O *Diário Oficial* do dia 27 de maio corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Dr. Júlio Augusto Alencar, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em vaga decorrente do término do segundo biênio do mandato do Dr. Laércio Dias Franco.

Pernambuco

O *Diário Oficial* do dia 13 de maio corrente, publicou ato do Presidente da República, nomeando o Dr. Enir Pereira do Nascimento, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. Sílvio Neves Baptista.

Aposentadoria

Completando trinta e cinco anos de bons serviços, aposentou-se, no cargo de Diretora de Subsecretaria, Código D.A.S. — 101.1, com as vantagens de Diretora de Secretaria, Código D.A.S. — 101.3, Nayde Santos Jürgens.

Na sua despedida, a servidora foi alvo de expressiva homenagem por parte dos seus colegas.

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* do dia 7 de maio corrente, publicou ato do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

MJ 50.477-75 — Annair Bolsan Konorath, em solteira Annayr Bolsan, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de março de 1938, filha de Cypriano Bolsan e de Josina Polyceno, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ — 50.190-75 — Antônio Félix de Lima, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 18 de

agosto de 1913, filho de José Félix de Lima e de Maria Lúcia de Lima por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 50.189-75 — Arlete Monteiro de Sá, em solteira Arlete Cardoso Monteiro, natural do Estado do Pará, nascida a 18 de junho de 1938, filha de Raimundo Soares Monteiro e de Antônio Cardoso Monteiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 67.543-74 — Carlos Alberto Machado, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de julho de 1943, filho de José Machado e de Lavinia da Silva Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.683-74 — Carmen Koch, em solteira Carmen Taveira Amâncio, natural do Estado de Alagoas, nascida a 19 de outubro de 1925, filha de José Pergrino Amâncio e de Antônio Bernardino Amâncio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 59.475-75 — Dulce Ribeiro Sigelmann, em solteira Dulce Ribeiro, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de dezembro de 1931, filha de Eurico Branco Ribeiro e de Maria Emília Ferreira Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 67.542-74 — Evanir Campos Garcia, em solteira Evanir Dias Campos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de abril de 1945, filha de Josino Dias de Campos e de Elvira Pingeturo de Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 50.195-75 — Gaspar Ferenc, brasileiro naturalizado, natural da Iugoslávia, nascido a 1º de setembro de 1911, filho de Georg Ferenc e de Maria Ferenc, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

MJ 50.474-75 — Heitor Dill e Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de junho de 1921, filho de Demétrio Dill e Silva e de Júlia Pitthan da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 66.328-74 — Hortensia Lopez de La Fuente de Rongé, em solteira Hortensia Lopez de La Fuente, natural do Estado do Pará, nascida a 19 de agosto de 1897, filha de Carlos Lopez Larranaga e de Rosa Hortensia de La Fuente, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade peruana;

MJ 50.192-75 — Irmhilde Kozik, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 18 de março de 1922, filha de Walter Siedle e de Anna Siedle, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 51.412-75 — Jeanette Bezerra Mokisel, em solteira Janette Bezerra, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 12 de maio de 1935, filha de João Bezerra e de Eloísa Bezerra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 51.708-75 — João Fernandez Grego Filho que passou a assinar-se John Grego, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 25 de abril de 1936, filho de João Fernandes Grego e de Juracy Guedes Grego, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 51.081-75 — José Fernandes Bastos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 3 de agosto de 1939, filho de José da Rocha Bastos e de Maria Fernandes da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.476-74 — Magrid Roeder Schroeder, em solteira Magrid Roeder, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 9 de novembro de 1946, filha de Leopoldo Roeder e de Alma Roeder, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 67.578-74 — Maja Vera Ruth Hilliges, brasileira naturalizada, natural da Alemanha, nascida a 6 de outubro de 1944, filha de Wilhelm Hilliges e de Ursula Williges, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 65.538-74 — Maria Roth, em solteira Maria Stock, brasileira naturalizada, natural da Áustria, nascida a 20 de dezembro de 1946, filha de Georg Stock e de Juliana Stock, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 11.285-71 — Maria Sônia Newman, em solteira Maria Sônia de Pinto Neves, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 27 de agosto de 1923, filha de Franklin Elísio de Gusmão Neves e de Maria Margarida de Pinto Neves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 51.080-75 — Marlene David Wholihan, em solteira Marlene de Abreu David, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1º de agosto de 1936, filha de José David e de Amélia de Abreu David, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 24.455-69 — Paulo Stoehr ou Paulo Stehr, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 23 de janeiro de 1920, filho de Henrique Stehr e de Helena Stehr, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 67.423-74 — Rachel Roher, brasileira naturalizada, natural da Polônia, nascida a 12 de junho de 1903, filha de Ignacy Roher e de Sara Roher, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 01.543-74 — Regina Martins Pereira, em solteira Regina Martins Moita, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de dezembro de 1930, filha de Romão Pedro Moita e de Thereza Martins Moita, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 50.192-75 — Roman Kozik, brasileiro naturalizado, natural da Polônia, nascida a 4 de dezembro de 1919, filho de André Kozik e de Anna Przeworska, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

MJ 51.326-75 — Rosa Aldina Facchini que teve o nome alterado para Rosalda Facchini, em solteira Rosa Aldina Picchietti, natural do Estado de São

Paulo, nascida a 18 de junho de 1943, filha de Ugo Picchietti e de Elvira Lamberti Picchietti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 67.544-74 — Rosena dos Santos Oliveira, natural do Estado da Bahia, nascida a 8 de maio de 1917, filha de Manoel Nascimento de Oliveira e de Januária Francelina Santos de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 67.541-74 — Rubem Garcia, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de janeiro de 1945, filho de Dario Garcia e de Ana Ida Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 50.479-75 — Rubens Adolpho Sigelmann, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de outubro de 1928, filho de Bernardo Sigelmann e de Rosa Hochheimer Sigelmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 51.410-75 — Sérgio Martins Fernandes, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de maio de 1911, filho de Aniceto Martins e de Carmen Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 50.473-75 — Sílvio Levindo Figueiredo Torres, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 24 de agosto de 1941, filho de Antônio Viçoso de Figueiredo Torres e de Amália Figueiredo Sá Torres, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

MJ 06.881-74 — Tércio Hrusa Bretas, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de agosto de 1932, filho de Cid Ney de Araújo Bretas e de Helena Hrusa Bretas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Requisição

O *Diário Oficial* publicou atos do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a requisição dos direitos políticos dos abaixo indicados:

Em 20 de maio

Jovelino da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascido a 9 de maio de 1943, filho de Sebastião Silva e de Maria Zeferina da Silva.

Em 23 de maio

Egydio João Migotto, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de outubro de 1922, filho de Angelo Migotto e de Palmira Carrer e residente no mesmo Estado.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	PÁGS.		PÁGS.
— A —			
ALIMENTAÇÃO		Recurso de diplomação de Vereador que o candidato era inelegível, como Presidente do MOBREAL no município, por não ter se desincompatibilizado em tempo hábil — Acórdão nº 5.642, de 3-12-74 — D.J. de 16 de maio de 1975	190
— Sugestão apresentada pela ARENA para a adoção de procedimentos relativos a dispositivos da Lei nº 6.091, de 15-8-74 — O Tribunal considerou inoportuno o exame da matéria, posto que suscetível de apreciação em outra eleição — Resolução nº 9.720, de 24-10-74 — D.J. de 16-5-75	206	DIREITOS POLÍTICOS	
ALISTAMENTO		— Perda de nacionalidade e dos direitos políticos	217
— Correição — Instruções para a revisão do eleitorado da 103ª Zona Eleitoral de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais — Resolução nº 9.826, de 1-4-75 — D.J. de 16 de maio de 1975	210	— Reaquisição de nacionalidade e dos direitos políticos	218
— Correição — Instruções para a revisão do eleitorado com sede no Município de Unai, Estado de Minas Gerais — Resolução número 9.827, de 1-4-75 — D.J. de 16-5-75	210	— F —	
APURAÇÃO		FUNCIONÁRIO	
— Na apuração, a Junta designada para apurar as urnas de Brasília deve ser instruída para não computar votos eventualmente dados a deputados estaduais, nem computar, como voto em branco, a não votação a deputado estadual — Resolução nº 9.733, de 29-10-74 — D.J. de 13-5-75	207	— Do TRE — Vide “TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Instalação”.	
— Prorroga, nos termos do § 1º, do art. 40, da Resolução nº 9.613-74, o prazo solicitado pelo Presidente do TRE de Pernambuco para concluir os trabalhos de apuração das eleições de 15-11-74 — Resolução nº 9.791, de 12-12-74 — D.J. de 13-5-75	209	— I —	
— C —			
CONSULTA		INELEGIBILIDADE	
— Falta de qualidade — Consulta formulada por suplente de Vereador, eleito pela ARENA, sobre se continua no exercício do mandato, após ter-se filiado ao MDB — O Tribunal não conheceu da consulta, face ao disposto no art. 23, inciso XII, do C.E. — Resolução nº 9.828, de 3-4-75 — D.J. de 13-5-75	211	— Confisco de bens — Nega-se provimento a recurso interposto contra a diplomação quando não produzida a prova de alegação de inelegibilidade da letra m, inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5-70, conforme reiterada jurisprudência do TSE — Acórdão nº 5.654, de 18-3-75 — D.J. de 13-6-75	196
— Falta de qualidade — Não se conhece de consulta formulada por órgão municipal de Partido Político, conforme o disposto no art. 23, inciso XII, do C.E. — Resolução nº 9.829, de 8-4-75 — D.J. de 16-5-75	211	— Parentesco — Não incorre em inelegibilidade candidato a Assembleia Estadual, irmão de Prefeito Municipal, conforme se verifica do exame da L.C. nº 5-70 — Recurso a que se nega provimento — Acórdão nº 5.670, de 10-4-75 — D.J. de 16-5-75	202
— D —			
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO		— Processo Criminal — “Inexiste nos autos prova de recebimento de denúncia que torne o recorrido inelegível; a fls. 26, há telex que informa ter sido o recorrido denunciado em comarca do interior do Estado, mas a denúncia não foi recebida por ter o recorrido foro por prerrogativa de função, motivo por que o inquerito foi encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça Estadual, autoridade competente para denunciar. Se houve essa denúncia, e se foi ela recebida, não há elementos nos autos”. (Do parecer do Procurador-Geral Eleitoral, que concluiu pelo não provimento do recurso). Negado provimento — Acórdão nº 5.654, de 18-3-75 — D.J. de 13-5-75	196
— Diretor de Sociedade — O fato do candidato ser diretor de uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários não determina a sua inelegibilidade, pois embora incluída no gênero “instituição financeira”, tal empresa não se confunde com “estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro”, espécies a que se referiu a lei para impor restrição à regra geral de elegibilidade — Acórdão nº 5.661, de 1-4-75 — D.J. de 13-5-75	198	— Processo Criminal — I — Sentença absolutória com trânsito em julgado elide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, do Decreto-lei nº 201-67, que exige, para ser declarada, processo com denúncia recebida ou sentença condenatória. — III — Recurso a que se nega provimento — Acórdão nº 5.610, de 10-4-75 — D.J. de 16 de maio de 1975	202
— MOBREAL — Preclusa é, relativamente à diplomação, a matéria de inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro não impugnado do candidato — Precedentes — Recurso especial não conhecido (Alegado no		— J —	
		JUIZ ELEITORAL	
		— Designação — Sugere o Presidente do Tribunal de Justiça do D.F. que o TSE consulte o TRE do Amazonas sobre a possibilidade de ser designado, pelo Regional daquele Estado, um Juiz de Direito para exercer funções unicamente eleitorais no Território Federal de Roraima — O Tribunal resolveu fazer a consulta sugerida, e, na	

PÁGS.

PÁGS.

- hipótese de ser efetivada a indicação, determinará o TRE do Amazonas que o Juiz designado assumirá a 1ª Zona Eleitoral, Boa Vista, cumulativamente com a 2ª Zona, Caracarái — Resolução nº 9.701, de 17 de outubro de 1974 — D.J. de 13-5-75 205
- Poder de Polícia — O poder de polícia será exercido por Juiz Eleitoral designado pelo TRE, de acordo com o parágrafo único, do art. 72, da Resolução nº 9.609-74 — Resolução nº 9.739, de 31-10-74 — D.J. de 13 de maio de 1975 208

— L —

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975 — Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências — D.O. de 8-5-75 214
- Lei nº 6.207, de 28 de maio de 1975 — Modifica o art. 130, do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores) — D.O. de 23-5-75 214
- Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975 — Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências — D.O. de 9-5-75 214
- Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975 — Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau, no Serviço Público Federal, e dá outras providências — D.O. de 27-5-75 215
- Ementário — Publicações de maio 215

— N —

NULIDADE DE VOTAÇÃO

- Preclusão — Impugnação. Art. 169 do C.E. — A expressão "à medida que os votos forem sendo apurados" equivale a que a impugnação deve ser feita cédula por cédula, no curso do ato da apuração — Preclusão do direito de recorrer, após o decurso do prazo estatuído no § 2º, do artigo suso citado — Não se conhece de recurso interposto sem demonstrar violação a dispositivo de lei — Acórdão nº 5.665, de 3-4-75 — D.J. de 16 de maio de 1975 199
- No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.666, de 3-4-75 — D.J. de 16 de maio de 1975 200

— P —

PRECLUSÃO — Vide "RECURSO — Diplomação — Preclusão" e "RECURSO — Nulidade geral do pleito".

PROPAGANDA ELEITORAL

- Representação formulada pelo Governador do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 18, § 4º, da Resolução nº 9.609-74, solicitando providências contra a propaganda eleitoral que estaria sendo feita com ofensa ao disposto no art. 10, inciso IX, da citada Resolução — O Tribunal conheceu e proveu a representação e recomendou ao TRE daquele Estado a adoção de medidas eficazes que obstem quaisquer excessos ou abusos praticados na campanha, conforme dispõem os arts. 9º, parágrafo único; 10, inciso IX e 72, parágrafo único, da Resolução mencionada — Resolução nº 9.700, de 17 de outubro de 1974 — D.J. de 13-5-75 204

- Representação do Procurador-Geral Eleitoral face aos excessos e abusos que se estão cometendo na propaganda eleitoral, através do rádio ou televisão — O Tribunal julgou procedente a representação, determinando aos TTRREE o cumprimento das medidas previstas em legislação vigente, e a adoção de procedimentos destinados à apuração de responsabilidade pessoal dos infratores — Resolução nº 9.716, de 23-10-74 — D.J. de 13-5-75 205

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Representação formulada pelo TRE de Alagoas no sentido de assegurar aos Partidos daquele Estado a participação de seus candidatos nos programas de televisão, no Estado de Pernambuco — O Tribunal acolheu a representação e determinou fosse garantida aos Diretórios Regionais dos Partidos participação proporcional na propaganda gratuita, feita pela Televisão, observada no que couber, a Resolução nº 9.658-74, baixada no Processo nº 4.874 (B.E. número 280/619) — Resolução nº 9.669, de 18 de setembro de 1974 — D.J. de 16-5-75 203

— R —

RECURSO

- Interposto por Juiz de TRE contra decisão daquela Corte que determinou o desentranhamento de voto escrito que manifestara em pleito administrativo — Não tendo sido mencionado o dispositivo legal tido como violado, dele não se conhece — Acórdão nº 5.646, de 20-2-75 — D.J. de 16-5-75 195
- Diplomação — Homologa-se a desistência de recurso interposto contra diplomação, face ao disposto no art. 501 do C.P.C. — Acórdão nº 5.655, de 18-3-75 — D.J. de 13 de maio de 1975 197
- Diplomação — Homologa-se a desistência de recurso interposto contra diplomação, face ao disposto no art. 501 do C.P.C. (Ressalvado ao Ministério Público a adoção de providências de sua alçada, querendo, decorrentes da conduta do recorrente em relação ao recorrido) — Acórdão nº 5.656, de 18 de março de 1975 — D.J. de 13-5-75 197
- Diplomação — preclusão — Preclusa é, relativamente à diplomação, a matéria de inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro não impugnado do candidato — Precedentes — Recurso especial não conhecido (Alegado no recurso de diplomação de Vereador que o candidato era inelegível, como Presidente do MOBIL no município, por não ter se desincompatibilizado em tempo hábil) — Acórdão nº 5.642, de 3 de dezembro de 1974 — D.J. de 16-5-75 190
- Intempestivo — Recurso ordinário. Interposição fora do prazo previsto no art. 276, § 1º, do C.E. — Não conhecimento — Acórdão nº 5.663, de 1-4-75 — D.J. de 16-5-75 199
- Nulidade geral do pleito — Inocorre a preclusão arguida com fulcro no art. 149 do C.E., quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação — Recurso conhecido e provido, para que o TRE decida o mérito da causa — Acórdão nº 5.669, de 10-4-75 — D.J. de 16-5-75 201
- Preclusão — Impugnação. Art. 169 do C.E. — A expressão "à medida que os votos forem sendo apurados" equivale a que a impugnação deve ser feita cédula por cédula, no curso do ato da apuração — Preclusão do direito de recorrer, após o decurso do prazo

	Págs.		Págs.
estatuído no § 2º, do artigo suso citado — Não se conhece de recurso interposto sem demonstrar violação a dispositivo de lei — Acórdão nº 5.665, de 3-4-75 — D.J. de 16 de maio de 1975	199	próximo, estende-se ao transporte intermunicipal — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 9.754, de 11-11-74 — D.J. de 13-5-75	208
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.666, de 3-4-75 — D.J. de 16 de maio de 1975	200	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— S —		— Amazonas — Nomeação de Juizes Efetivo e Substituto	217
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		— Espírito Santo — Nomeação de Juizes Efetivo e Substituto	217
— Agravo de Instrumento nº 62.319 — RN ...	212	— Pará — Nomeação de Juiz Efetivo	217
— T —		— Pernambuco — Nomeação de Juiz Substituto	217
TRANSPORTE GRATUITO		— Instalação — Solicita o Presidente do TRE da Guanabara revisão da Resolução número 9.818-75 (Instruções sobre a instalação do TRE do novo Estado do Rio de Janeiro) — O Tribunal manteve a Resolução e esclareceu, em relação aos funcionários das Secretarias e aos Juizes Eleitorais, sejam observadas as normas estatuídas nos artigos 4º, parágrafo único, 5º e 6º — Resolução nº 9.821, de 11-3-75 — D.J. de 13-5-75	210
— Sugestões apresentadas pela ARENA para a adoção de procedimentos relativos a dispositivos da Lei nº 6.091, de 15-8-74 — O Tribunal considerou inoportuno o exame da matéria, posto que suscetível de apreciação em outra eleição — Resolução nº 9.720, de 24-10-74 — D.J. de 16-5-75	206	— Instalação — Instruções sobre a instalação do TRE no Estado do Acre — Resolução nº 9.859, de 15-5-75 — D.J. de 27-5-75	212
— A Lei nº 6.091, de 15-8-74, só ditou pagamento pelos serviços de transporte gratuito de eleitores, quando fornecidos eles por particulares, não quando prestados pelo Serviço Público — Consulta respondida negativamente — Resolução nº 9.722, de 24-10-74 — D.J. de 16-5-75	206	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
— Consulta o TRE do Paraná sobre o procedimento a ser adotado, pelos Juizes Eleitorais, quanto ao uso de transporte gratuito para os eleitores residentes nas zonas rurais — O Tribunal respondeu que fosse realizado na forma prevista na Resolução nº 9.641-74 (B.E. nº 278/458) — Resolução nº 9.723, de 24-10-74 — D.J. de 16-5-75	207	— Aposentadoria	217
— Consulta o Presidente do TRE do Pará sobre se a autorização para uso de veículos particulares (Resolução nº 9.747, de 6-11-74) — B.E. nº 282/44) colocados à disposição da Justiça Eleitoral, no dia 15 de novembro		— V —	
		VOTAÇÃO — Vide também "APURAÇÃO".	
		— Preferência — Consulta sobre a possibilidade de votarem, em seções diversas das em que são inscritos, militares estaduais e funcionários deslocados a serviço da Justiça Eleitoral, que se responde negativamente — Aplicação do art. 145 e seu parágrafo único, c/c o art. 148 e seu § 1º, ambos do C.E. — Resolução nº 9.773, de 13-11-74 — D.J. de 16-5-75	209

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA DAS SESSÕES		Págs.	RESOLUÇÕES		Págs.
— Ata da 135ª Sessão, em 18 de dezembro de 1974	187		— Nº 9.669, de 18 de setembro de 1974 (Processo nº 4.887) AL		203
— Ata da 19ª Sessão, em 20 de março de 1975	188		— Nº 9.700, de 17 de outubro de 1974 (Processo nº 4.923) MA		204
— Ata da 22ª Sessão, em 8 de abril de 1975	188		— Nº 9.701, de 17 de outubro de 1974 (Processo nº 4.917) DF		205
— Ata da 27ª Sessão, em 18 de abril de 1975	189		— Nº 9.716, de 23 de outubro de 1974 (Processo nº 4.937) DF		205
— Ata da 28ª Sessão, em 22 de abril de 1975	189		— Nº 9.720, de 24 de outubro de 1974 (Processo nº 4.899) DF		206
— Ata da 29ª Sessão, em 24 de abril de 1975	190		— Nº 9.722, de 24 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.940) MG		206
			— Nº 9.723, de 24 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.910) PR		207
			— Nº 9.733, de 29 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.949) RJ		207
			— Nº 9.739, de 31 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.960) AM		208
			— Nº 9.754, de 11 de novembro de 1974 (Consulta nº 4.974) PA		208
			— Nº 9.773, de 13 de novembro de 1974 (Consulta nº 4.989) PB		209
			— Nº 9.791, de 12 de dezembro de 1974 (Processo nº 5.006) PE		209
			— Nº 9.821, de 27 de fevereiro de 1975 (Processo nº 5.020) RJ		210
			— Nº 9.826, de 1º de abril de 1975 (Processo nº 5.034) MG		210
			— Nº 9.827, de 1º de abril de 1975 (Processo nº 4.894) MG		210
			— Nº 9.828, de 3 de abril de 1975 (Processo nº 5.027) PE		211
			— Nº 9.829, de 8 de abril de 1975 (Processo nº 4.828) PB		211
			— Nº 9.859, de 15 de maio de 1975 (Processo nº 4.939) AC		212
JURISPRUDÊNCIA			SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
ACÓRDÃOS			JURISPRUDÊNCIA		
— Nº 5.642, de 3 de dezembro de 1974 (Recurso nº 4.029) PI	190		— Agravo de Instrumento nº 62.319 — RN ...		212
— Nº 5.646, de 20 de fevereiro de 1975 (Recurso nº 3.320) DF	195				
— Nº 5.654, de 18 de março de 1975 (Recurso de Diplomação nº 317) PE	196				
— Nº 5.655, de 18 de março de 1975 (Recurso de Diplomação nº 321) PE	197				
— Nº 5.656, de 18 de março de 1975 (Recurso de Diplomação nº 322) PE	197				
— Nº 5.661, de 1º de abril de 1975 (Recurso de Diplomação nº 314) RJ	198				
— Nº 5.663, de 1º de abril de 1975 (Recurso de Diplomação nº 323) GO	199				
— Nº 5.665, de 3 de abril de 1975 (Recurso nº 4.251) PA	199				
— Nº 5.666, de 3 de abril de 1975 (Recurso nº 4.252) PA	200				
— Nº 5.669, de 10 de abril de 1975 (Recurso nº 4.253) PB	201				
— Nº 5.670, de 10 de abril de 1975 (Recurso de Diplomação nº 318) PE	202				

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975